

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Gustavo Santos Silva

**A APLICAÇÃO (OU NÃO) DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE
RESPONSABILIDADE NOS CASOS DE FURTO FAMÉLICO:
ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.**

Porto Alegre

2022

Gustavo Santos Silva

**A APLICAÇÃO (OU NÃO) DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE
RESPONSABILIDADE NOS CASOS DE FURTO FAMILÍAR:
ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Ana Paula Motta
Costa

Porto Alegre
2022

Gustavo Santos Silva

**A APLICAÇÃO (OU NÃO) DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE
RESPONSABILIDADE NOS CASOS DE FURTO FAMÉLICO:
ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Aprovada em ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a. Dr.^a. Ana Paula Motta Costa
Orientadora

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Prof.^a. Dr.^a. Vanessa Chiari Gonçalves

AGRADECIMENTOS

Primeiro, gostaria de agradecer uma das pessoas mais importantes na minha vida, minha mãe, Lisianne de Oliveira Santos. De todos os meus agradecimentos, este é o maior e mais especial – visto que toda minha caminhada até aqui só foi possível graças à coragem, persistência, alegria, força, amor e grande apoio da minha mãe. A história de luta dela é minha inspiração para continuar.

Por segundo, gostaria de agradecer meu irmão, Gabriel Santos Silva. Agradeço por todas as vezes que me desafiou, incentivou ou me apoiou, mesmo em silêncio.

Também sou eternamente grato ao apoio, carinho e amor das minhas tias Lucianne e Adriana e da minha prima Brennda, que nunca mediram esforços para me ajudar nesta longa e difícil caminhada. E toda minha gratidão aos meus avós, Loide e Clóvis e ao meu Pai, Carlos. Onde quer que estejam, recebam meu obrigado por todo apoio na trajetória.

Esse registro é para que todos saibam que só superei os momentos difíceis e encontrei forças para seguir, graças ao apoio da minha mãe e de toda minha família!

Estas são apenas algumas das pessoas que me ajudaram a chegar nesta etapa e buscar coragem para alçar novos voos e caminhos.

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos, que tem um papel importante nessa missão que é enfrentar o cotidiano de um curso de graduação.

Todo o meu amor, carinho e gratidão para os meus amigos, Carol, Luan, Natielle e Pietra – obrigado por estarem sempre presentes me apoiando e me auxiliando quando eu precisei.

Agradeço, também, pelo auxílio e apoio incondicional das minhas amigas Bárbara e Karen, de mãos dadas comigo do início ao fim desta trajetória.

Agradecimentos mais que especiais para toda a Grupa. Aqueles que são para mim como uma família, àqueles que foram ocupando um espaço no meu coração e tornaram meus dias muito mais felizes. MUITÍSSIMO obrigado aos meus amigos: Daniela, Eduarda, Gabriela, Giovanna, Gustavo Oro, Julia Ospina, Luiza, Maria Luísa, Matheus, Nathalia, Pietro. Que possamos seguir nessa caminhada, apoiando uns aos outros, com toda cumplicidade, amor e carinho que sempre tivemos.

Ainda, meu muitíssimo obrigado ao Serviço de Assessoria Jurídica e Universitária (SAJU UFRGS) - que tornou possível ampliar meus horizontes de

aprendizado, prática profissional e meu senso de empatia ao trabalhar com diversas comunidades e realidades. Agradeço, em especial, ao G11, GAP e GEIP, por me permitirem compor espaços de tanto crescimento, luta e aprendizado.

Obrigado a todo o time ENCATUS UFRGS, por todo o aprendizado. Isso me permitiu alcançar novos caminhos.

Minha gratidão para a professora Ana Paula Motta Costa, uma pessoa, uma referência e uma docente sem igual. Obrigado todos os professores, técnicos, servidores e funcionários da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Por fim, fica o meu agradecimento para todas as pessoas que contribuíram de algum modo para minha trajetória até aqui e também o meu obrigado para todos os espaços que pude pertencer e receber tanto aprendizado em troca.

*"Olhei no espelho, Ícaro me encarou:
"Cuidado, não voa tão perto do sol
Eles num guenta te ver livre, imagina te ver rei"
O abutre quer te ver de algema pra dizer:
"Ó, num falei?!"
(Emicida. 2020)*

RESUMO

O presente trabalho objetivou discorrer sobre aplicação, ou não, das causas excludentes de responsabilidade nos casos de furto famélico ou furto por fome, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). O furto famélico é um conceito elaborado pela doutrina em conjunto com a jurisprudência, sem previsão contida em lei, que diz sobre casos de subtração de objeto de gênero alimentício em razão de fome, miséria e penúria ou estado de necessidade. Tal ato tem deriva do crime de furto, que tem previsão contida no art. 155 do Título de Crimes Patrimoniais do Código Penal Brasileiro. Ainda, o trabalho expôs os personagens principais envolvidos nos delitos de furto por fome, observados gênero, raça e classe dos indivíduos. Também observou a partir de artigos, periódicos, revistas e notícias, como o assunto da fome, das desigualdades e da insegurança alimentar está sendo tratado na contemporaneidade. A partir da conceituação de furto famélico, dos princípios do Direito Penal, do relato sobre a teoria do delito, das formas de responsabilização e das formas de exclusão da responsabilidade do agente ativo, foi realizada pesquisa de jurisprudência no sítio eletrônico do TJRS. Obtidos os dados e resultados da pesquisa foi possível realizar levantamento e obter definições sobre o entendimento dos órgãos julgadores do TJRS sobre furto famélico e sobre a aplicação, ou não, das teses que visam excluir a responsabilidade do agente ativo da conduta.

Palavras-chaves: Direito Penal. Furto. Furto Famélico. Excludentes de Responsabilidade. Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

The present work aimed to discuss the application, or not, of the excluding causes of responsibility in cases of starvation theft or theft by hunger, in the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul (TJRS). Hungry theft is a concept developed by the doctrine in conjunction with the jurisprudence, without provision contained in the law, which says about cases of subtraction of an object of foodstuffs due to hunger, misery and penury or a state of need. Such an act derives from the crime of theft, which is provided for in art. 155 of the Title of Property Crimes of the Brazilian Penal Code. Still, the work exposed the main characters involved in the crimes of theft for hunger, observed gender, race and class of the individuals. Also observed from articles, periodicals, magazines and news, how the subject of hunger, inequalities and food insecurity is being addressed in contemporary times. From the conceptualization of hungry theft, the principles of criminal law, the report on the theory of crime, forms of accountability and forms of exclusion from the liability of the active agent, a jurisprudence research was carried out on the TJRS website. After obtaining the data and results of the research, it was possible to carry out a survey and obtain definitions on the understanding of the TJRS judging bodies on hungry theft and on the application, or not, of the theses that aim to exclude the liability of the active agent from the conduct.

Keywords: Criminal Law. Theft. Hungry Theft. Exclusions of Liability. Fundamental Guarantees.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Câmara Criminal

CF – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SAN – Segurança Alimentar e Nutricional

RITJERGS – Rito Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 UMA ANÁLISE DAS ESPÉCIES EXCLUDENTES DE REPONSABILIDADE E JUSTIFICATIVAS DE NÃO RESPONSABILIZAÇÃO APLICÁVEIS NOS CASOS DE FURTO FAMÉLICO	10
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
2.2 CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE, CULPABILIDADE E DE TIPICIDADE.....	18
3 A DISCUSSÃO SOBRE O DELITO DE FURTO POR FOME E O RECORTE DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE.....	30
3.1 FURTO FAMÉLICO OU FURTO POR ESTADO DE NECESSIDADE.....	30
3.1.1 HISTÓRICO SOBRE DELITO DE FURTO	31
3.1.1 HISTÓRICO SOBRE O FURTO FAMÉLICO	35
3.2 OS PERSONAGENS DO FURTO POR FOME	44
3.3 O PAPEL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA CRIMINOLOGIA.....	47
4 A APLICAÇÃO (OU NÃO) DAS ESPÉCIES DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	53
4.1 METODOLOGIA UTILIZADA.....	53
4.2 ANÁLISE DOS DADOS	57
4.3 RESULTADOS	62
5 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, se pode observar que o delito de furto está presente em diversos aspectos da sociedade, aparecendo inclusive na antiga lei das XII tábuas¹ do direito romano. Na atualidade, tem previsão contida em diversas legislações, sendo que, no direito brasileiro, consta previsão no título de crimes patrimoniais do Código Penal².

Nesta mesma linha, observa-se que o furto também pode remontar a situações de vulnerabilidade. Desse modo foi elaborado o conceito de famélico, que vem de uma necessidade de definir os casos de subtração de objetos de gênero de alimentício (ou não) com vista de saciar o sentimento de fome e miséria, gerado por vezes em razão da pobreza e do estado de necessidade.

A fome pode gerar diversas consequências, inclusive, levar a casos de delito de subtração justificado pela fome para análise do poder judiciário.

Entretanto, não se pode deixar de analisar que a dogmática do Direito Penal contém previsões na lei, na doutrina e na jurisprudência que tratam de casos onde é possível afastar o direito de punir do Estado, visto que não existe medida de justiça em punir alguém por conduta que possa ter afastada sua tipicidade, ilicitude ou ainda a sua culpabilidade.

Em razão disto, surge a necessidade de entender como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está aplicando ou deixando de aplicar as causas excludentes de responsabilidade e justificativas de não responsabilização em delitos que envolvem o furto famélico.

Para tanto, busca-se compreender o conceito do furto famélico, quais os personagens envolvidos nos casos de furto por fome, bem como, utilizando-se dos dados disponíveis, entender a o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul frente aos casos de subtração em razão de fome, penúria e miserabilidade.

¹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte especial : crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos – arts. 155 a 212 – v. 3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593273. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593273/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 20 abr. 2022.

Faz-se necessário também observar que, em virtude de o furto famélico ser conceito elaborado pela doutrina em conjunto com a jurisprudência, não existe tantos dados concretizados e nem tantas pesquisas elaboradas sobre o tema. Também considerando o cenário da atualidade, fragilizado pela pandemia da covid-19³ e levando em conta que as políticas públicas e de proteção aos vulneráveis vem se deteriorando cada dia mais, faz-se necessário entender como o poder judiciário está analisando os casos que chegam até corte do segundo grau de jurisdição.

O presente trabalho de conclusão de curso surge a partir de um olhar crítico para os casos de subtração de objeto de gênero alimentício, principalmente diante do aumento de número de casos de furto famélico que chegam todos os dias pelo noticiário, jornal e mídias sociais.

Como exemplo, cita-se caso do ano de 2019, em Uruguaiana/RS, em que uma dupla de homens foi presa por furtar alimento vencido, tendo sido muito tempo depois absolvidos pelo TJRS⁴. Nesse mesmo sentido, um outro caso em 2022, de uma mulher mãe de 05 (cinco) filhos que furtou alimentos no valor inferior a \$30 (trinta) reais e foi mantida presa por 18 (dezoito) dias, por um delito praticado sem violência ou grave ameaça.⁵

Diante disso, necessário questionar: como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está aplicando, ou deixando de aplicar as excludentes de responsabilidade e justificativas de não responsabilização em crimes de furto famélico?

Para entender tal questão, realiza-se análise de doutrina, artigos, revistas e periódicos e observa-se notícias da atualidade sobre casos de furto por fome, sendo realizada pesquisa de decisões publicadas no sistema de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de modo que, feita prévia análise e

³ SOUZA, Alex Sandro Rolland et al. **Aspectos gerais da pandemia de COVID-19**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, v. 21, p. 29-45, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9304202100S100003> Acesso em: 20 abr. 2022.

⁴ **'Não havia crime', diz juiz que absolveu acusados por furto de comida vencida descartada por supermercado no RS**, RBS TV, Globo Notícias, 28 de outubro de 2021, 19h30. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/10/28/nao-havia-crime-diz-juiz-que-absolveu-acusados-por-furto-de-comida-vencida-descartada-por-supermercado-no-rs.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁵ **Após sair da prisão, mãe que furtou miojo e suco diz: "Meu sonho é ser gente"**, Notícia Preta, 14 de outubro de 2021, 13h37. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/apos-sair-da-prisao-mae-que-furtou-miojo-e-suco-diz-meu-sonho-e-ser-gente/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

filtragem, foi possível obter resultados sobre o entendimento atual do TJRS frente a temática tratada no presente trabalho de conclusão de curso.

Assim, o primeiro capítulo tem como objetivo observar os conceitos iniciais da dogmática penal, os conceitos de teoria de delito e como se configura a responsabilidade do agente ativo da conduta. Discorre-se sobre as possíveis causas excludentes de responsabilidade e as causas de não justificação, ferramentas para afastar a tipicidade, ilicitude e antijuridicidade de uma conduta, de modo a salvaguardar direitos sociais e garantias fundamentais.

Nesta linha, o capítulo seguinte apresenta o delito de furto e o conceito de furto famélico, de modo a facilitar a compreensão do tema e após também apresentar os personagens frequentes envolvidos nos casos de furto por fome, servindo como espaço para uma análise crítica das garantias e direitos sociais contidos na legislação e na doutrina. Deste mesmo modo faz-se um paralelo com a ótica da criminologia crítica e do seletivismo do sistema penal e da política criminal.

Após, no último capítulo do trabalho, com o fito de entender como estão sendo aplicadas excludentes de responsabilidade nos casos de furto por fome, foi realizada a pesquisa jurisprudencial em todos os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul e após expostos os métodos utilizados e os resultados encontrados na referida corte. Serão abordados os resultados obtidos na análise jurisprudencial e analisado o atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em relação às causas excludentes de responsabilidade e sua aplicação (ou não) aos casos de furto famélico. Neste último momento será destacado o entendimento dos órgãos julgadores colegiados, que também representam o poder judiciário do Rio Grande do Sul, na ocasião representados pelos magistrados Desembargadores do TJRS.

2 UMA ANÁLISE DAS ESPÉCIES EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE E JUSTIFICATIVAS DE NÃO RESPONSABILIZAÇÃO APLICÁVEIS NOS CASOS DE FURTO FAMÉLICO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para se iniciar um debate teórico e construtivo e tornar possível responder ao problema de pesquisa apresentado, é necessário entender quais são as causas excludentes de responsabilidade e justificativas de não responsabilização existente hoje.

Para tanto, iremos analisar uma parte histórica e dogmática do Direito Penal e da criminologia, sendo indispensável uma análise atenta aos quesitos e teorias apresentadas no decorrer dos anos.

Antes de tudo é necessário entender como funciona o poder punitivo do Estado, a responsabilização no Direito Penal e a teoria atual do delito; deste modo, será feita uma breve análise e um breve apanhado histórico de como ocorre tal responsabilização no Direito Penal brasileiro, principalmente nos casos de furto, para, deste modo, tornar-se possível discorrer sobre as causas e justificativas para afastar tal responsabilidade pelos fatos, principalmente tratando do delito de furto famélico.

Fazendo uma análise histórica do Direito Penal, pode-se observar que tal temática surge de uma necessidade de desenvolver ferramentas de controle social e de formas de lidar com os atos tidos como infrações ao contrato social, sendo que, cada sistema político o aplicará de uma maneira diferente.

Verifica-se, ao decorrer do desenvolvimento histórico, que os métodos do Estado absolutista de controle social são diferentes dos métodos do Estado democrático de direito, que aplica o Direito Penal através de sanções corpóreas, mas que observam os limitadores impostos pelas normas primárias definidas pelos legisladores⁶.

Neste mesmo sentido, pode-se observar o conceito de Direito Penal de um autor brasileiro, Magalhães Noronha, que o definiu afirmando que o Direito Penal é

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral – arts. 1º a 1201 (vol.1)**. São Paulo: Saraiva 2021, 26ª ed.

“o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica”⁷.

Neste sentido, cabe o apontamento de que tal conceituação é uma entre muitas outras existentes no campo doutrinário. Tal definição se encaixa com o conceito que será discutido neste trabalho de conclusão.

Entende-se que o Direito Penal é mais que um conjunto de normas; cabe destacar também que tal matéria tem outros fins e funções. Pode-se observar que uma de suas funções é delimitar o poder punitivo do Estado e outra é a função de controle social, pensada para manutenção da sociedade e do bem-estar social definido por uma comunidade, tal função, por vezes, acaba reproduzindo situações e consequências tão ou mais graves quanto aquelas que pretendia evitar⁸.

Sendo uma das ferramentas a de controle social, observa-se que o Direito Penal ao longo de diversos anos foi criando mecanismos para aplicar e limitar o *ius puniendi* (que aqui pertence ao Estado) e o *ius accusationis*. Tais mecanismos se travestem de novas funções e finalidades do Direito penal.

Uma das finalidades é preventiva, que busca reprimir a conduta que irá lesionar o bem jurídico e atrapalhar o bem-estar social. Existem as funções de prevenção genérica e funções de prevenção especial, que vem como formas de fazer o indivíduo preocupar-se com as consequências dos seus atos⁹, dentre outras diversas funções essenciais do Direito Penal, conforme destaca-se abaixo.

Outra destas funções essenciais é a de função proteção do bem jurídico tutelado, que adotou um papel crítico e importante na contemporaneidade, visto que possui especial importância nas discussões e debates travados para qualquer mudança e alteração no Direito Penal nacional e internacional.

Afinal, o que é o bem jurídico e porque ele precisa ser protegido?

Será tratado de forma breve sobre o tópico, visto sua essencialidade para o debate travado neste trabalho.

⁷ MAGALHÃES, Noronha. **Direito Penal**, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 1978, (v. 1), p. 12.

⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Revan, 2002.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral – arts. 1ª a 1201 (vol.1)**. São Paulo: Saraiva 2021, 26ª ed.

O conceito de bem jurídico foi pensado pela dogmática como objeto a ser protegido e defendido pelo legislador, também no momento da definição das regras e dos preceitos de uma comunidade¹⁰.

Cezar Bitencourt aponta em sua obra que o conceito de bem jurídico apenas se consolidou após a concepção do século XIX, conforme trecho retirado do Livro Tratado de Direito Penal, Parte Geral:

O conceito de bem jurídico somente aparece na história dogmática em princípios do século XIX. Diante da concepção dos iluministas, que definiam o fato punível como lesão de direitos subjetivos, Feuerbach sentiu a necessidade de demonstrar que em todo preceito penal existe um direito subjetivo, do particular ou do Estado, como objeto de. Binding, por sua vez, apresentou a primeira depuração do conceito de bem jurídico, concebendo-o como estado valorado pelo legislador. Von Liszt, concluindo o trabalho iniciado por Binding, transportou o centro de gravidade do conceito de bem jurídico do direito subjetivo para o "interesse juridicamente protegido", com uma diferença: enquanto Binding ocupou-se, superficialmente, do bem jurídico, Von Liszt viu nele um conceito central da estrutura do delito. Como afirmou Mezger, "existem numerosos delitos nos quais não é possível demonstrar a lesão de um direito subjetivo e, no entanto, se lesiona ou se põe em perigo um bem jurídico"¹¹.

Neste sentido, o bem jurídico é uma forma de tutelar o interesse de uma comunidade/sociedade. Do mesmo modo, é um conceito que depende da sociedade em que aplicado, podendo alterar-se em um Estado de regime absolutista ou um Estado de regime democrático de direito.

Seguindo o debate sobre o tema do bem jurídico, o autor clássico Claus Roxin, em sua teoria, apontou que:

em um Estado democrático de Direito, que é o modelo de Estado que tenho como base, as normas penais somente podem perseguir a finalidade de assegurar aos cidadãos uma coexistência livre e pacífica garantindo ao mesmo tempo o respeito de todos os direitos humanos. Assim, e na medida em que isso não possa ser alcançado de forma mais grata, o Estado deve garantir penalmente não só as condições individuais necessárias para tal coexistência (como a proteção da vida e da integridade física, da liberdade de atuação, da propriedade etc.), mas também das instituições estatais que sejam imprescindíveis a tal fim (uma Administração da justiça que funcione, sistemas fiscais e monetários intactos, uma Administração sem corrupção

¹⁰ PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530982638. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982638/>. Acesso em: 13 mar. 2022

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral – arts. 1ª a 1201 (vol.1)**. São Paulo: Saraiva 2021, 26ª ed., p. 50.

etc.). Chamo 'bens jurídicos' a todos os objetos que são legitimamente protegidos pelas normas sob essas condições¹².

Roxin, em suas obras e em sua grande contribuição doutrinária, seguia uma linha que foi adotada pelo Direito Penal brasileiro. Feito este destaque, pode-se observar que o Direito Penal em um Estado Democrático de Direito vai adotar a teoria de que o bem jurídico deve ser tutelado e protegido pelo Estado, bem como em caso de ofensa ou lesão deve haver consequências para o agente ativo, que terá que lidar com as consequências de sua atitude, conforme definido pelo poder legislativo do Estado Democrático, sendo definida uma pena, que pode ser de diversas espécies.

Explicado tal ponto, é importante tratar brevemente sobre a teoria do delito: tal teoria é de fundamental importância para explicar como se dá a responsabilização elencada pelo Direito Penal brasileiro, e de que forma.

De início, se pode dizer que a teoria do fato punível, como já foi chamada, têm em seu contexto histórico diversos conceitos e passou por mudanças muito importantes, para hoje ser entendida como consenso majoritário na doutrina, sendo mister fazer um apanhado histórico e após sua conceituação e modelo aplicado na contemporaneidade. A teoria do delito se forma ao redor do “fenômeno criminal” e vai ser construída como uma ferramenta da dogmática do Direito Penal, que vai instruir e direcionar como aquela sociedade lê e interpreta a situação apresentada.

Pode-se dizer que diversos Estados, grupos e sistemas já determinaram uma “fórmula jurídica-penal” para identificar o crime e após tentar entender como lidar com tal fato¹³. Tal conceito foi mudado e reformulado por diversas vezes, sendo que a dogmática foi construída ao longo da história, passando por um modelo do século XIX, que observava o direito como uma ciência jurídica prática, com um fim em si mesmo e que, com o decurso do tempo, acabou por cair em desuso, tendo em vista que “objeto da ciência jurídica não pode ser limitado somente ao direito positivo”¹⁴.

Após, pode-se observar o modelo “neokantista”, corrente surgida no início do século XX, que serviu para aprofundar o conceito de teoria do delito e sugerir uma

¹² ROXIN, 1977 apud BITENCOURT, 2021, p. 53.

¹³ BUSATO, Paulo C. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, 5ª ed., p. 150.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral – arts. 1º a 1201 (vol.1)**. São Paulo: Saraiva, 2021, 26ª ed., p. 280.

melhor aplicação e fundamentação da metodologia utilizada para compreender uma ação ou fenômeno que seria considerado criminoso. Neste mesmo cenário, o conceito de ação e o conceito clássico de crime passaram por processos de transformação, cunhando termos, com base no método científico, como tipicidade, elementos normativos, antijuridicidade e outros, estabelecendo a ideia de crime como um "fenômeno físico causador de um resultado naturalístico"¹⁵ e destacando que o direito não tem fim e nem começo em si mesmo, mas que é resultado de valores pressupostos e da cultura de toda uma sociedade¹⁶.

Ainda, deve-se falar sobre o modelo desenvolvido pelo finalismo de Welzel, compreendido entre 1930 e 1960, que sustentava que "o próprio homem que se encontra inserido numa ordem real correspondente a estrutura lógico-objetivas", definindo que os fatos precedem sua forma de ser, lançando uma perspectiva de que a ação humana é concebida como uma "estrutura-lógico-objetiva" com uma única finalidade. Apesar de todas as críticas ao modelo finalista de Welzel, tal conceituação foi de muito auxílio para o Direito Penal, principalmente no ponto que incentivou a separação da culpabilidade do fato tido como criminoso, permitindo uma facilidade na determinação do injusto, na análise dos crimes omissivos e também na conceituação de uma conduta/ação com dolo ou culpa¹⁷.

Por fim, observaram-se os modelos funcionalistas da teoria do delito, que após o finalismo surgiram como tendência de aplicar uma metodologia específica e normatizar os conceitos, fazendo um juízo de valor e observando qual sua finalidade para a política criminal em exercício, bem como atribuição de conceitos lógicos e claros para uma justa aplicação do Direito Penal quando necessário¹⁸.

Feito este apanhado histórico de como os pensadores desenvolveram a teoria do delito e seus conceitos, cabe destacar que o conceito de delito também foi formulado por diversos autores e ao longo de diversos anos, sendo ferramentas indispensáveis para aplicação da política criminal de uma sociedade.

Conforme supracitado, a teoria do delito foi construída com base na evolução de conceitos presentes na dogmática penal, sendo a atual teoria do delito consenso

¹⁵ SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O método do direito penal sob uma perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007., p. 42

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral – arts. 1º a 1201 (vol.1)**. São Paulo: Saraiva, 2021, 26ª ed., p. 282.

¹⁷ *Ibidem*, p. 286.

¹⁸ *Ibidem*. p. 288.

da grande maioria dos doutrinadores, principalmente ao apontar que o fato punível vai constituir-se por uma ação típica, antijurídica e culpável.

O autor Cezar Roberto Bitencourt bem destacou que teoria geral do delito apresenta tais características:

A teoria geral do delito não foi concebida como uma construção dogmática acabada, pelo contrário, é fruto de um longo processo de elaboração que acompanha a evolução epistemológica do Direito Penal e apresenta-se, ainda hoje, em desenvolvimento. O consenso francamente majoritário da doutrina no sentido de que a conduta punível pressupõe uma ação típica, antijurídica e culpável, além de eventuais requisitos específicos de punibilidade, é fruto da construção das categorias sistemáticas do delito — tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade — (...)¹⁹

Tal formulação permite observar como funciona o processo de entender uma ação como fato delituoso e como a sociedade agirá frente a tais condutas/ações que sejam típicas, antijurídicas e culpáveis.

Partindo da conceituação da teoria do delito, conforme exposto, pode-se observar que toda ação exige uma análise crítica e atenta para que seja efetuada a responsabilização e a aplicação de pena a fim de que a política-criminal escolhida pela comunidade seja efetivada.

Para que ocorra tal responsabilização, exige-se que a conduta de certo agente (ação) seja típica, ilícita e culpável, sempre observadas a dimensão formal e material e ofensividade ao bem jurídico protegido ou a tentativa de ofensa ao bem jurídico, conforme será analisado, com base na moderna teoria do delito, que vem amparada pela doutrina de Claus Roxin e que reforça uma teoria do delito garantista.

Neste sentido, cabe breve conceituação dos fatores que constituem a teoria do delito, que se divide em fato típico, ilícito e culpável.

Inicia-se o tópico afirmando que o fato típico diz sobre a exata relação do fato praticado por agente que realizou ação ou omissão, encaixando-se o fato na exata moldura do tipo penal descrito na legislação vigente. Ainda, faz-se necessário expor que não se pode confundir tipo e tipicidade, sendo o segundo a adequação do fato/conduta ao tipo previsto na lei penal vigente. Nesse diapasão, se observa a

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral – arts. 1º a 1201 (vol.1)**. São Paulo: Saraiva. 2021, 26ª ed., p. 279.

ação de um sujeito, bem como sua finalidade e seu objetivo, para assim definir o fato como delito.

Tal conceito é importante para o entender como os sujeitos são responsabilizados por ações tidas como crime, sendo que novamente se pode utilizar parte da obra do autor Cezar Bitencourt, que, sobre o tema ditou que: “A tipicidade é uma decorrência natural do princípio da reserva legal: *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*. Tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal”²⁰. Ainda neste sentido, Damásio de Jesus afirma que “Tipicidade, num conceito preliminar, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora”²¹.

Pode-se dizer que, para um fato ser considerado típico, deve haver uma pena prevista na legislação, bem como a conduta praticada deve amoldar-se ao que está descrito na lei penal e deste mesmo modo, para enquadrar-se no conceito de delito a conduta deve ser antijurídica, como logo veremos.

Já a ilicitude diz sobre os aspectos antijurídicos da conduta e deve observar alguns requisitos, sendo o primeiro deles o fato ser típico (previsto na lei), destacando que os três requisitos da teoria do delito estão intrinsecamente ligados, bem como dependem um do outro.

Para uma conduta ser considerada antijurídica, primeiro ela deve estar descrita em um tipo penal e depois deve ser observada com atenção a ação conduzida pelo sujeito, de modo a enquadrar-se no ilícito, visto que praticou conduta em desacordo com o previsto em lei ou praticou conduta de forma diferente do que autorizado pela lei penal vigente.

Tal conceito é ligado diretamente ao tópico da tipicidade e da culpabilidade, bem como o conceito de ação, forte no finalismo, que explica que as formas de contrariedade ao ordenamento jurídico são condutas de fato antijurídicas e por vezes culpáveis.

Sobre o ponto, cabe trazer trecho da obra do autor já citado, Cezar Bitencourt sobre o tema:

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral – arts. 1º a 1201 (vol.1)**. São Paulo: Saraiva. 2021, 26ª ed., p. 368.

²¹ JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 1 - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 289.

Considerado o crime como a violação de um bem penalmente pro-tegido (conceito material), vê-se que a antijuridicidade consiste numa valoração que realiza o juiz acerca da natureza lesiva de um comporta-mento humano. Surge quando a conduta humana lesiona ou submete a risco de dano um interesse protegido pelo Direito.²²

Merece nota o fato de que a conduta é antijurídica quando não autorizada e vedada sua realização pelo Direito, mesmo sendo previsto em lei e se encaixando como fato típico.

Ainda, concluindo o ponto da teoria do delito, é necessário falar sobre o atributo da culpabilidade.

A culpabilidade é uma ferramenta da teoria do delito, utilizada para que nenhum agente fosse responsabilizado por um fato do qual não teve consciência sobre a ilicitude ou não concorreu por vontade própria para que ocorresse.

É um conceito relativamente novo na dogmática penal, sendo separado pelos doutrinadores da tipicidade e da ilicitude da conduta, servindo hoje para definir e avaliar a reprovabilidade da conduta do agente na ação praticada. São muitos os pontos que devem ser levados em consideração para entender a culpabilidade, visto que também é ferramenta para enquadrar uma conduta como delituosa e promover a responsabilização pelo fato típico.

Nesse sentido, seguindo com apoio da obra de Damásio de Jesus e André Estefam, que trataram sobre o tema da culpabilidade e sobre os diversos aspectos e funções adotadas para culpabilidade, que são de grande valia para entender o ponto, os autores apontam em sua obra que:

(...)desde que exista causa de exclusão da ilicitude, não há crime, pois um fato não pode ser ao mesmo tempo lícito e antijurídico; quando, porém, incide uma causa de exclusão da culpabilidade, o crime existe, embora não seja efetivo, não em si mesmo, mas em relação à pessoa do agente declarado não culpável. Assim, Maggiore admitia a existência de crime não punível. É que, segundo ele, para que exista crime a *parte objecti*, bastam dois requisitos: fato típico e antijuridicidade. A culpabilidade liga o agente à punibilidade, i.e., a pena é ligada ao agente pelo juízo de culpabilidade. O crime existe por si mesmo, mas, para que o crime seja ligado ao agente, é necessária a culpabilidade. Observava José Frederico Marques que o CP brasileiro de 1940 aceitou a orientação de Maggiore. Para a existência do crime, segundo a lei penal brasileira, é suficiente que o sujeito haja praticado um fato típico e antijurídico. Objetivamente, para a existência do

²² JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 1 - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 384

crime, é prescindível a culpabilidade. O crime existe por si mesmo com os requisitos “fato típico” e “ilicitude”. Mas o crime só será ligado ao agente se este for culpável.²³

Destacada o papel da culpabilidade para a teoria do delito, podemos avançar na pesquisa proposta e buscar entender como a responsabilidade pode ser excluída dos fatos típicos tidos como delituosos, especialmente os delitos de furto, de acordo com os preceitos da dogmática.

Por fim, destaca-se que tais pontos debatidos aqui servem para entender, após uma análise atenta, como é promovida a responsabilização do autor de uma ação, reforçando que no sistema atual temos uma aplicação da teoria geral do delito, bem como indicando o modelo dogmático penal adotado pelo Estado democrático de direito, que visa um controle social, “através da proteção seletiva de bens jurídicos”²⁴.

2.2 CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE, CULPABILIDADE E DE TIPICIDADE.

Após a apresentação do conceito de delito e das formas de enquadrar uma conduta/fato na teoria do delito e promover a responsabilização do agente por praticar tal conduta, neste tópico será discorrido sobre as formas de excluir a responsabilidade de um agente por certa conduta.

Deste modo, será analisado as causas excludentes de tipicidade, ilicitude/antijuridicidade e culpabilidade, comumente aplicadas para o delito de furto, facilitando o raciocínio do leitor sobre o tema chave do trabalho, que busca entender como estão sendo aplicadas as causas de excludentes de responsabilidade e justificação nos casos de furto famélico.

Começando pelas causas excludentes de culpabilidade, pode-se dizer que giram principalmente em torno do conceito de imputabilidade e do conceito de capacidade (em diversos sentidos) de o sujeito praticar ou consentir da conduta tipificada como delituosa pela legislação penal vigente.

²³ JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 1 - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 484

²⁴ BUSATO, Paulo C. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, 5ª ed., pg. 200.

Neste sentido, pode-se falar sobre a inimizabilidade, que não contém previsão expressa no Código Penal Brasileiro, mas contém, por exclusão, parte de sua definição no artigo 26 do Código Penal vigente:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.²⁵

Tal definição contida no artigo supracitado reforça o conceito de capacidade e por consequência de inimizabilidade, quando se observa que não se pode imputar integralmente a culpa pela conduta de pessoas que têm o desenvolvimento incompleto e não possuem condições e maturidade psíquica mínima, aqui se fala de pessoas com aspectos psicológicos e crianças e adolescentes, que contam com previsão específica no art. 27 do CP²⁶, ambos os casos em que não se tem capacidade de *entender* ou *autodeterminar-se*²⁷ de acordo com a conduta exigida pela sociedade ou pelas normas.

Seguindo esta linha da inimizabilidade, pode-se observar que a superveniência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto podem afastar a culpabilidade da conduta do agente, bem como diminuir o grau de reprovabilidade da conduta e até alterar as condições da reprimenda a ser aplicada.

A coação moral irresistível e a obediência hierárquica, por sua vez, que nada mais são do que as situações de quando do agente era impossível exigir outro comportamento frente à situação apresentada. Naquele momento, por coação moral irresistível, também conhecida por grave ameaça, era inexigível comportamento diverso do adotado pelo sujeito, visto que nestes casos ocorre afetação da manifestação de vontade e por raciocínio lógico acaba por excluir a culpabilidade do agente, tendo em vista a ausência de vontade própria para praticar aquela conduta tida como delituosa.

Nesse mesmo sentido, pode-se falar da obediência hierárquica, que trata de casos nos quais a ordem do superior na cadeia de comando, na seara do direito

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

²⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2022

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral – arts. 1º a 1201 (vol.1)**. São Paulo: Saraiva, 2021, 26ª ed., p. 500.

público, gera obrigação de cumprir o dever e por consequência acarreta a inexigibilidade de conduta diversa naquele momento, sendo mais uma causa de exclusão da culpabilidade da conduta do agente. Tais excludentes contém previsão no artigo 22 do CP²⁸, que dita sobre coação irresistível e obediência hierárquica²⁹.

Seguindo no ponto das excludentes em razão da culpabilidade, necessário falar sobre outra a previsão, que pode excluir ou diminuir a responsabilidade do agente, dependendo da situação - a embriaguez e substâncias de efeitos análogos - que diz sobre intoxicação “aguda e transitória provocada pela ingestão do álcool ou de substância de efeitos análogos”³⁰ e que acabam por afastar a culpabilidade em caso do sujeito praticar alguma ação neste estado ou deixar de praticar uma conduta por conta de estar inserido neste quadro de embriaguez.

A doutrina técnico-jurídica e médica explica que existem estágios de embriaguez; a dogmática, por sua vez, aponta formas/modalidades de embriaguez, também como forma de facilitar a análise do grau de reprovabilidade da conduta do agente. Das modalidades, pode-se citar a embriaguez voluntária; a embriaguez acidental; a embriaguez preordenada e; a embriaguez habitual ou patológica, sendo que apenas dois dos quatro casos podem ser levados em consideração como causa excludente de culpabilidade, quando analisado os critérios definidos pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores, bem como o contido no artigo 28, inciso II, § 1º:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

(...)

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (...) ³¹.

²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

²⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral – arts. 1º a 1201 (vol.1)**. São Paulo: Saraiva, 2021, 26ª ed., p. 518.

³¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

Ainda, sobre as possíveis causas e argumentos que possibilitam o afastamento da culpabilidade ou sua aplicação em grau menos elevado, cabe mencionar os casos de emoção e paixão, erro de proibição e casos fortuito e de força maior e, todos com previsão ou menção no Código Penal brasileiro³².

Feito os apontamentos necessários ao tópico, passa-se para o próximo ponto do presente trabalho: as causas excludentes de ilicitude ou antijuridicidade, que versam sobre os possíveis argumentos para afastar da conduta do agente o caráter ilícito ou antijurídico da ação efetuada.

Podem se referir a várias situações, inclusive de uma conduta típica tornar-se legalmente aceita por alguma uma razão e motivo específico e especial, muito comumente previsto na legislação penal do país.

Neste tópico do capítulo será tratado sobre as causas de justificação ou excludentes de antijuridicidade, discorrendo sobre as possibilidades, características e previsão legal (se houver) das possíveis causas aqui debatida. Nesse contexto, cabe discorrer brevemente sobre o conceito e a previsão da doutrina para as causas de justificação baseadas na exclusão da ilicitude da conduta do agente.

No ponto das causas excludentes de ilicitude a doutrina aponta que o Direito Penal possui tanto normas incriminadoras como normas autorizadas ou permissivas, que autorizam certas condutas, afastando a ilicitude daquela prática, normalmente numa situação específica em que está posto o agente. Pode-se falar em causas de justificação supralegais, tendo em vista o viés social e cultural da norma penal e da política-criminal, que vai sempre enfrentar e se deparar com situações e conceitos novos³³.

Entretanto, o Direito Penal brasileiro adotou o conceito de excludente de ilicitude, de modo que existe previsão contida no Código Penal vigente, descrevendo as situações em que é afastado o caráter ilícito da conduta, sendo eles: o estado de necessidade, contido no artigo 24 do CP, a legítima defesa, contido no artigo 25 do CP e o estrito cumprimento do dever legal, com previsão no artigo 23, III, do CP e o consentimento do ofendido que vem de uma análise extensiva do artigo 23 do já

³² Sobre o ponto, indica-se o artigo 21 e 28, inciso I do Código Penal. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2022

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral – arts. 1º a 1201 (vol.1)**. São Paulo: Saraiva, 2021, 26ª ed.

referido código. Inicia-se analisando as causas excludentes de ilicitude por aquela sem previsão legal, ou seja, o consentimento do ofendido.

Em resumo, o consentimento do ofendido pode ser usado como causa de justificação, justamente nas situações nas quais o titular do bem jurídico tutelado consente com a lesão que pode ou foi causada ao seu bem jurídico. Aqui se fala de integridade corporal ou integridade de bem/objeto pessoal. Pode-se citar como exemplo um lutador de box que sofre diversas lesões corporais em razão de uma luta profissional, está ciente e consciente do perigo que se expõe e está consentindo com a lesão ao bem jurídico que é a sua integridade física.

Seguindo na linha das causas que afastam a ilicitude, discorre-se brevemente sobre a legítima defesa, que trata de instituto excludente de ilicitude da conduta do agente que pratica lesão ou vias de fato, em desfavor da parte que lhe inflige perigo imediato, para defender-se ou defender outros de injusta agressão.

No conceito de legítima defesa apresentado por Bettiol, o autor afirma que:

ela na verdade correspon-de a uma exigência natural, a um instinto que leva o agredido a repelir a agressão a um seu bem tutelado, mediante a lesão de um bem do agressor. Como tal, foi sempre reconhecida por todas as legislações, por representar a forma primitiva da reação contra o injusto³⁴.

No trecho, o autor aponta que é legítima a autodefesa em situação de perigo atual ou iminente, desde que ocorra de forma injusta.

Para melhor esclarecer como o Direito Penal brasileiro entendeu o conceito de legítima defesa, cabe transcrever e após comentar o artigo 24 do Código Penal vigente, que prevê em seu texto:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.³⁵

Neste caso, conforme a letra fria da lei, pode-se observar que o cidadão está autorizado a repelir agressão injusta agressão atual ou iminente, que esteja

³⁴ BETTIOL, 1977 apud BITENCOURT, 2021, p. 244.

³⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2022

provocando risco pessoal ou para outrem, observado o uso moderado e não excessivo quando praticada tal conduta. O que seria considerado ilícito jurídico, por exemplo - lesão corporal e vias de fato, é considerado possível e inclusive autorizado por lei, se cumprido os requisitos previstos no artigo supracitado.

Tal conceituação exigiu muito debate doutrinário e legislativo e sua aplicação sempre carece de especial atenção e acurácia na análise, sendo hoje seu conceito e definição pacíficos na doutrina.

Há ainda outras causas de justificação que excluem a ilicitude de uma conduta, cabendo aqui citar o estrito cumprimento do dever legal, o exercício regular do direito e *offendiculas*³⁶. Tais causas, apesar de serem possível de aplicação para afastamento da ilicitude da conduta, são pouco utilizados/aplicados para os casos de furto e furto famélico, tema objeto deste trabalho de conclusão de curso, de modo que não será abordado o mérito de cada um deles.

Por fim, neste breve tópico, cabe citar uma das causas mais importantes de exclusão da ilicitude da conduta, quando aplicada à teoria do fato punível, que é o estado de necessidade, conceito importante para o presente trabalho, principalmente quando se trata da sua possível aplicação aos delitos de furto famélico. O conceito de estado de necessidade atravessa diversas matérias e toca diferentes assuntos, de diferentes áreas, cabendo aqui neste trabalho, apresentá-lo de forma mais clara e fácil possível para compreensão do leitor. Neste sentido, trecho da obra do Luiz Regis Prado sobre o tema:

No Direito positivo brasileiro, o estado de necessidade é, fundamentalmente, justificante (causa de exclusão de ilicitude). A regra geral está estampada nos artigos 23, I, e 24; e, de modo específico, nos artigos 128, I (aborto necessário); 146, § 3.º, I (constrangimento ilegal), do Código Penal, e no artigo 188, II, do Código Civil. Atua em estado de necessidade o agente que, para salvar de perigo atual e inevitável, não provocado voluntariamente, objeto jurídico próprio ou de terceiro, obriga-se a lesar outro alheio – definição legal (art. 24, caput, CP).

[...]

Em termos gerais, pode ser conceituado como “um estado de perigo atual, para legítimos interesses, que só pode ser afastado mediante a lesão de interesses de outrem, também legítimos”. Em outras palavras, é a situação na qual se encontra uma pessoa que não pode razoavelmente salvar um

³⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2022

bem, interesse ou direito, senão pela prática de um ato, que fora das circunstâncias em que se encontrava, seria delituoso.³⁷

Em complemento ao apontado pelo doutrinador, cabe acrescentar que o Estado de Necessidade, como causa que pode excluir o ilícito da conduta, não pode ser confundido com autorização ou direito garantido, quando na verdade é uma prática excepcionada pela lei, dependente do caso concreto e da situação, geralmente extrema, que exige aquela ação, que antes era considerada antijurídica.

Tanto é um assunto complexo, que a doutrina e jurisprudência fixaram requisitos para aplicação do Estado de necessidade, como causa de justificação que vai afastar a ilicitude da conduta, sendo eles – “um perigo atual, aflitivo de direito próprio ou alheio, que seja involuntário e inevitável de, ou se necessidade”³⁸.

Para finalizar o ponto do Estado de necessidade e das outras causas excludentes de ilicitude, cabe apontar que o conceito logo acima tratado apresenta nuance e funções muito importantes no Direito Penal, visto que uma pessoa, para proteger bem jurídico próprio ou alheio ou salvar do perigo iminente vai praticar ação considerada ilícita, mas quando em estado de necessidade a ilicitude pode ser eventualmente afastada, levando em conta o caso concreto.

Neste caso, tal ponto será abordado quando da aplicação da causa de justificação nos casos de furto por famélico, onde a pessoa encontra-se em extremo estado de necessidade e é obrigada a agir de tal modo e praticar ação ilícita para alimentar-se ou alimentar outros e proteger o bem jurídico da vida ou da integridade física, ou da dignidade da pessoa humana, a qual todos têm direito.

Neste tópico, ainda cabe observar as causas de afastamento da tipicidade da conduta de um agente.

Inicia-se apontando que uma causa excludente de tipicidade pode se confundir com causas de exclusão de antijuridicidade, entretanto, a atipicidade da conduta nada mais é do que a identificação de que a conduta do agente não se enquadra no conceito de fato punível e tipo delituoso ou, em outras palavras, trata de analisar se a conduta realmente se amolda ao tipo penal e se a ação buscou

³⁷ PRADO, Luiz R. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume Único**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2022. 9786559644902. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644902/>. Acesso em: 08 mai. 2022. p. 186.

³⁸ BUSATO, Paulo C. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, 5ª ed., P. 359.

ofender ou lesionar bem jurídico protegido de tal maneira que seja necessário aplicar a política criminal ao caso.

Uma das causas que afasta a tipicidade da conduta do agente é o instituto ou princípio da adequação social, previsto na doutrina como uma teoria que foi passada por Welzel, que sustentou que adequação social relacionava-se com a o tipo penal em que enquadrada uma conduta, sendo que, caso o fato/ato fosse aprovado pela sociedade, não teriam motivos para punir, visto que não existe reprovação social ou moral da conduta praticada, não sendo necessário aplicar qualquer medida da política criminal. Ainda, tal princípio ao longo dos anos foi sendo alterado e foi retomado o debate de como tal conceito afasta tipicidade e/ou ilicitude da ação praticada³⁹. Fato é que o autor trouxe à baila a possibilidade de uma ação, desde que socialmente adequada, afastando desde logo qualquer tipo penal, visto que amparada pela sociedade, não deixando de ser crime, mas tornando-se atípico por uma autorização especial⁴⁰.

Outra possibilidade que autoriza o afastamento da tipicidade da conduta é a aplicação do Princípio da insignificância, tema este muito presente na doutrina brasileira e muito debatida na seara dos princípios considerados fundamentais para o Direito Penal.

O referido princípio pode afastar a tipicidade da conduta levando em consideração que o conceito, apresentado pelo autor Claus Roxin, em suas obras, que diz sobre a interpretação da situação e análise dos tipos de conduta praticada, principalmente levando em conta a pequena/insignificante lesão ao bem jurídico, sendo o direito a *ultima ratio*, não devendo agir perante qualquer situação alheia, de tal modo que certas condutas de tão pouca importância e tão pouca afetação do bem jurídico protegido não serão consideradas típicas e ilícitas e nem culpáveis.

Sobre a causa de excludente de tipicidade material que se apresenta no princípio da insignificância, cabe uma breve análise histórica do princípio e como é aplicado na atualidade e quais os critérios para referido aplicação, sendo mister que tal apresentação irá auxiliar o leitor na compreensão da aplicação das causas de exclusão e justificação aos casos de furto famélico.

³⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Fundamentos da Adequação Social em Direito Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

⁴⁰ WELZEL, 1997 apud SILVEIRA, 2010, p. 24.

Como já referido, o princípio da insignificância vem sendo discutido na ciência do direito, tendo surgido com a teoria de Claus Roxin, em 1964⁴¹, que promove o conceito da possibilidade de afastar do Direito Penal e da aplicação da política criminal os delitos de menor importância e pouca monta, bem como aqueles que não tenham prejudicado de sobremaneira o bem jurídico tutelado.

Tal princípio foi sendo analisado e reanalisado ao longo de anos, sendo hoje o seu conceito pacífico entre a doutrina, fixando o entendimento de que o princípio evoluiu muito junto com o movimento do neokantismo⁴² de modo que a concepção do princípio afeta diretamente a tipicidade material da conduta tida como delituosa. Por isso, quando se fala do Princípio da Insignificância, que é multidisciplinar, fala-se de afastamento da tipicidade da conduta, visto que não pode o Direito Penal, como *ultima ratio*, se ocupar de lidar com bagatelas do cotidiano, que sequer lesionam algum bem jurídico.

O princípio da insignificância se reveste de caráter supralegal, tendo em vista não possuir norma específica no direito brasileiro. De qualquer modo observando que se construiu a partir de diversos outros princípios, como Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Intervenção mínima do Estado e Princípio da Proporcionalidade⁴³, tal teoria segue sendo recepcionada pelos tribunais e sendo utilizado como fundamentação de diversas decisões que reconhecem a culpabilidade, a ilicitude e a atipicidade da conduta, deixando de aplicar qualquer pena em razão da insignificância da conduta praticada, excluindo a tipicidade material do delito a *posteriori*⁴⁴.

Desse modo, pode-se observar que o princípio aqui destacado, normalmente é usado como justificativa para afastar a tipicidade material da conduta de um agente, podendo também ser aplicada aos crimes de furto, bem como o delito de furto famélico; entretanto, apesar de um período inicial “relutância”⁴⁵ o conceito foi

⁴¹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, p. 7-8, ago. 2014. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim261.pdf#page=7>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁴² *Ibidem*, p. 7

⁴³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. 2014. Disponível em: encurtador.com.br/bltIO. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁴⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2010, p. 18

⁴⁵ SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261,

amplamente aceito e observado pela doutrina penal brasileira e pela jurisprudência pátria.

Apesar disto, formou-se um movimento para que o avanço desta corrente e aplicação do princípio supralegal fossem controlados quando da sua aplicação, sendo definindo critérios para sua aplicação prática, saindo do campo teórico e analisando o caso em concreto. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal, quando instado a tratar sobre o tema no Habeas Corpus HC 84.412/SP, em 2004, definiu e delimitou critérios para dizer que uma conduta é atípica e quando pode ser determinada sua atipicidade material pela insignificância, concluindo que para ser reconhecido e aplicado tal princípio são necessários tais requisitos:

(a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada⁴⁶.

Sobre os requisitos definidos pelo STF, se pode observar que são conceitos amplos e utilizados para orientar o aplicador da lei, de forma que possa dirimir ao menos um pouco a dificuldade da tarefa de afastar a tipicidade da conduta de certo agente, de uma ótica que dita que a ofensividade ao bem jurídico pode ser medida de diversas formas.

Existem críticas aos critérios elencados pelo STF, principalmente por elaborar conceitos tão amplos e subjetivos, que dão margem para que o aplicador da lei deixe de considerar usar o princípio da insignificância em alguns casos, tendo em vista que não observa estritamente a presença das condições definidas pelo Tribunal Superior.

Neste sentido, cabe tecer críticas ao Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar ou não observou que tal decisão acarreta diversas consequências para política-criminal adotada pelo país. Merece crítica o ponto de que não se deve tornar tão difícil e limitada a aplicação de um princípio que tem, inclusive, base no Princípio da Dignidade da pessoa humana e leva em conta o preceito de *ultima ratio* da dogmática penal.

p. 7-8, ago. 2014. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim261.pdf#page=7>. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 7

De todo modo, ressalvadas críticas, o presente trabalho pretende explorar como tal princípio e outras causas de justificação vêm sendo aplicados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a perceber, utilizando a análise jurisprudencial, os critérios da corte para afastar a tipicidade material da conduta, especificamente nos crimes de furto por famélico ou furto por fome, que acabam criminalizando condutas de agentes que chegam a tal fim apenas para sobreviver, visto que precisam comer ou dar de comer para outrem.

Ainda neste capítulo, antes de encerrar tal seção e antes de aprofundar o debate sobre o furto famélico, cabe fazer um breve apanhado sobre a aplicação do já analisado princípio da insignificância aos casos do crime sonegação de impostos, que tem um tratamento bem diferente no Direito Penal, mas versa igualmente sobre menor lesão a um bem jurídico tutelado, tão importante quanto outros bem-jurídicos protegidos pela lei penal brasileira.

Observa-se que o princípio da insignificância e os delitos que envolvem bens patrimoniais tem uma grande ligação, sendo inclusive definido o critério de pequeno valor - que é normalmente considerado objetos de até um salário mínimo -, para definir quando se aplica o conceito de insignificância ou não.

Entretanto, tal princípio também é aceito em outros tipos criminais do direito brasileiro, observa-se que se aplica o argumento da insignificância aos Crimes de Ordem Tributária, principalmente tendo em vista a característica de *ultima ratio* do Direito Penal.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram valores considerados ínfimos quando trata de crimes de ordem tributária, muito disso por conta da previsão contida na Lei nº 10.522/2022⁴⁷, que dita que as execuções fiscais cujo valor foi igual ou inferior a R\$ 20.000,00 serão arquivadas, levando o aplicador da lei a entender, por consequência, que se não será cobrado no âmbito administrativo não há necessidade de acionar a política criminal para lidar com isso⁴⁸.

⁴⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2022, Dispões sobre o Cadastramento Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm. Acesso em: 02 abr. 2022

⁴⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. 2014.

Tal entendimento jurisprudencial gera muito debate, principalmente quando colocado em comparação com o entendimento aplicado aos casos de furtos, que deixa de se aplicar tal princípio em razão de critérios subjetivos e utilizando parâmetros de valores totalmente diferentes, quando observada régua de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os crimes de ordem tributária.

Este tópico serve também para expor como a jurisprudência afeta de grande maneira as relações do cotidiano e como eventualmente servem a um fim e acabam por alterar a dinâmica de toda uma sociedade, afetando inclusive o bem-estar social de uma comunidade, bem como a política-criminal e como ela deveria ser aplicada ou como foi pensada para ser aplicada.

Para concluir esta seção, reforça-se que o Direito Penal e a dogmática penal versam sobre matéria multidisciplinar e interseccional, que percorre diversos setores, jurídicos e sociais e até internacionais, atuando em múltiplas searas da sociedade.

O Direito Penal brasileiro contemporâneo, que observa a teoria do delito moderna, conforme visto, adota política criminal no sentido de proteger o bem jurídico tutelado, bem como tenta garantir direitos humanos e fundamentais e neste sentido tem limitadores de aplicação da lei penal definidos por lei.

Considerando o exposto sobre as excludentes de responsabilidade e justificativas de não responsabilização, pode-se enxergar ferramentas para expurgar partes da teoria do delito e justificar o afastamento da culpabilidade, ilicitude ou tipicidade da ação praticada por um agente, contendo previsão em lei ou conceituação na doutrina, ou ainda debate jurisprudencial que pode ser usado como fonte e garantir mais uma ferramenta de aplicação adequada da política criminal.

Nesta seção abordou-se conceitos teóricos com maior ênfase, justamente para elucidar e facilitar o entendimento do leitor, das causas de justificação e possíveis excludentes de ilicitude e tipicidade da conduta, de modo que possam ser utilizadas para afastar os critérios de definição do delito na prática de eventuais ações, cito furto e furto famélico (por fome), que trataremos no próximo capítulo.

3 A DISCUSSÃO SOBRE O DELITO DE FURTO POR FOME E O RECORTE DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE

É importante observar que o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo responder ao problema de pesquisa apresentado, que visa entender como o TJRS está aplicando as causas excludentes de justificação e os princípios que podem afastar a tipicidade, culpabilidade e ilicitude da conduta do agente nos casos de furto, em específico os casos de furto famélico.

O debate teórico é imensamente importante para se entender qual o delito estamos tratando e debatendo, bem como qual a natureza jurídica do fato tido como delituoso.

3.1 FURTO FAMÉLICO OU FURTO POR ESTADO DE NECESSIDADE

Nesta seção será realizado um breve relato histórico sobre o delito de furto, o conceito do crime, sua natureza jurídica e qual o bem jurídico tutelado pela política criminal vigente. Ainda, nesta mesma seção, será tratado do conceito de furto famélico, conceito pouco tratado na doutrina brasileira, mas que vem alcançando maiores holofotes e tornando-se presente em mais debates, principalmente quando observada a conjuntura do país na contemporaneidade⁴⁹.

Discorrer sobre furto famélico é uma proposta ousada, mas necessária. Assim como é difícil tratar de institutos despenalizadores, também é difícil discorrer sobre temas como excludente de tipicidade ou excludente de ilicitude.

No caso em tela, será discorrido sobre tais institutos, bem como proposto um debate sobre estado de necessidade, princípio da insignificância e outros, e sua aplicação nos casos em que um agente ativo furta (se apossa de coisa alheia móvel) para se alimentar e proteger outro bem jurídico que é sua vida e sua dignidade.

⁴⁹ Notícia do editorial da CNN Brasil, aponta crescimento nos índices de insegurança alimentar e demonstram, com alguns dados, a diminuição e piora na alimentação da sociedade brasileira: “De acordo com o estudo “Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil”, realizado pela Universidade Livre de Berlim, na Alemanha, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade de Brasília, 44% dos entrevistados reduziram o consumo de carnes e 41% diminuíram o consumo de frutas durante o último trimestre de 2020”. **Dia Mundial da Alimentação: insegurança alimentar e como ela avança no Brasil. Nathalia Fonseca.** CNN. 16 de outubro de 2021, 04h30m. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/dia-mundial-da-alimentacao-inseguranca-alimentar-e-como-ela-avanca-no-brasil/> Acessado em: 10 abr. 2022.

Neste mesmo sentido, para entender e compreender de forma crítica os conceitos teóricos fora elaborado um tópico para discutir sobre gênero, raça e classe dos indivíduos envolvidos com o crime de furto e furto famélico e como o sistema penal seleciona os protagonistas da sua política criminal e ainda como a criminologia crítica observa e atua em tais fatos.

3.1.1 HISTÓRICO SOBRE DELITO DE FURTO

Inicia-se a seção com informações relevantes sobre o delito de furto, que se faz mister para entender também o conceito de furto famélico.

O delito de furto data de muito tempo, tendo registros de constar por escrito na famosa Lei das XII tábuas⁵⁰, que contava inclusive com pena de morte para o agente que realize o furto durante período noturno⁵¹.

Seguindo o relato, observa-se que o crime de furto tem em sua concepção um viés de proteger bem jurídico de cunho patrimonial, apesar de se aplicar hoje a semoventes e animais domésticos⁵² (quando não configura crime ambiental), sempre visando proteger o bem jurídico da posse e propriedade de modo a evitar prejuízos ao proprietário que deixaria de usufruir da sua posse e propriedade.

Para elucidar o tema, cabe um paralelo com a afirmativa de Magalhães Noronha, que na sua obra ditou que:

o furto é, em geral, crime do indivíduo de casta ínfima, do pária, destituído, em regra, de audácia e temibilidade para o roubo ou para a extorsão; de inteligência para o estelionato; e desprovido de meios para usurpação. Frequentemente é o crime do necessitado⁵³.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte especial : crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos – arts. 155 a 212 – v. 3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593273. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593273/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

⁵¹ *Ibidem*, p. 17.

⁵² GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 09 - Direito penal: dos crimes contra o patrimônio aos crimes contra a propriedade imaterial - verificado.** São Paulo. Editora Saraiva. 2020. 9788553619962. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619962/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

⁵³ NORONHA, 1979 apud BITENCOURT, 2021, p. 18.

Deste trecho, ressalvadas críticas⁵⁴, se pode observar como os doutrinadores e personagens da política criminal observam o delito de furto, que muitas vezes é um ato desesperado e impensado.

Nessa linha, seguindo o raciocínio traçado, cabe discorrer sobre a natureza jurídica do furto e o bem jurídico tutelado, nestes casos trata-se de “crime simples, comum, comissivos, dolosos, instantâneos, de ação livre, de dano material”⁵⁵.

No Brasil, o delito de furto vem previsto no Código Penal de 1940, no Título dos Crimes Contra o Patrimônio, no Capítulo I, denominado “Do Furto”⁵⁶, constando no artigo 155 do referido diploma legal, que aqui cabe transcrever para facilitar a compreensão do assunto.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
 § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
 § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
 § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.⁵⁷

Tendo em vista o disposto, se pode notar que o bem jurídico protegido é a “coisa alheia móvel” ou o patrimônio de outrem, que foi tomado por outra pessoa, que não seu possuidor de direito, ou com quem divide a posse de forma autorizada ou combinada.

O bem jurídico tutelado aqui se define pela posse e propriedade⁵⁸ de coisa móvel, instituto que define como objeto do crime de furto os bens móveis (nunca

⁵⁴ Críticas do autor em relação à terminologia e conceituação do agente ativo do delito de furto. O autor discorda das características apontadas por Magalhães Noronha, mas entende o critério utilizado para explicar as motivações do agente no trecho colacionado de sua obra.

⁵⁵ Classificação doutrinária extraída do quadro sinóptico desenvolvido pelo autor para facilitar a compreensão e visualização do leitor. GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 09 - Direito penal: dos crimes contra o patrimônio aos crimes contra a propriedade imaterial - verificado**. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. 9788553619962. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619962/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁵⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte especial : crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos – arts. 155 a 212 – v. 3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593273. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593273/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

imóveis) passíveis de serem levados por outrem para outro lugar, longe da supervisão e posse mansa e pacífica do seu possuidor originário⁵⁹.

Seguindo, pode-se observar que a natureza do crime de furto é o dano ao patrimônio de outrem, por isto trata-se de crime material, não podendo ocorrer o referido crime sem que haja comprovado dano ao patrimônio do sujeito (não dano a pessoa) tido como vítima do fato delituoso⁶⁰.

Ainda com objetivo de elucidar o conceito de crime de furto, é necessário apontar uma série de critérios e conceitos para que o fato tido como delituoso se encaixe no conceito típico de furto, conforme previsto na letra da lei. Para tanto, discorreremos brevemente sobre os elementos componentes do furto.

São quatro os elementos essenciais para configurar-se o delito de furto.

Primeiro, a conduta típica, tal elemento diz principalmente sobre como a ação/fato delituoso se enquadra na conduta tipificada no CP. Dentro do tipo penal estudado, vem constando verbo subtrair, que pode ser lido como apropriação de bem alheio e retirada da posse e vigia do proprietário original⁶¹. Nesse sentido pode-se observar que a conduta do agente, para se enquadrar ao tipo penal, deve ser de subtrair ou retirar da esfera de vigilância do dono, sem violência ou grave ameaça.

Como segundo elemento, tem-se o objeto material. Aqui se diz quanto ao objeto do delito de furto, deve-se ponderar que existem diversas possibilidades, já que o termo contido na letra da lei diz “coisa alheia móvel”⁶², sendo mister destacar que tal conceito é amplo no seu significado.

Dessa forma, não iremos esmiuçar o conceito de coisa móvel, mas podemos dizer que, para dogmática penal, tal tema é tratado como objetos móveis, não imóveis, que podem ser subtraídos e retirados da posse do autor, entretanto, fatos como subtração de gado (crime de abigeato), subtração de terra ou areia ou de

⁵⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 09 - Direito penal: dos crimes contra o patrimônio aos crimes contra a propriedade imaterial - verificado**. São Paulo. Editora Saraiva. 2020. 9788553619962. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619962/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

⁶⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212. v.2**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. 9786555596045. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596045/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

⁶¹ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 09 - Direito penal: dos crimes contra o patrimônio aos crimes contra a propriedade imaterial - verificado**. São Paulo. Editora Saraiva. 2020. 9788553619962. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619962/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

⁶² Artigo 155. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

árvores, bem como energia elétrica, foram equiparados à coisa móvel no §3º do art. 155 do CP⁶³.

Em terceiro, tem-se o elemento normativo. Neste ponto retorna-se para análise do elemento do tipo penal que dita sobre “coisa alheia móvel”, reforçando que para constituir ilícito penal o sujeito da ação deve subtrair coisa alheia, sendo o bem definitivamente de propriedade de outrem⁶⁴.

Se por acaso, o agente vier a subtrair, por engano ou erro, objeto de sua propriedade, fica excluído o dolo da conduta e afastada a punibilidade da conduta do agente. Este elemento é importante para discutirmos o furto de coisas de uso comum ou uso de todos, como água (que não seja encanada)⁶⁵.

Desse modo, observa-se que tal elemento serve justamente para que não ocorra responsabilização por furto, por posse de coisas que nunca tiveram dono, ou foram abandonadas, ou perdidas, servindo como mais uma ferramenta da política criminal aplicada ao caso.

Por fim, o quarto elemento é o elemento subjetivo. Para encerrar a análise dos elementos da conduta do delito de furto faz-se necessário observar que se trata de um crime doloso, que tem como caráter subjetivo a conduta e o especial fim de agir, e de forma consciente subtrair coisa alheia para uso próprio ou de outrem (sendo permitido o modo tentado da conduta)⁶⁶. Entretanto, não se enquadra na conduta quando o agente não tem o *animus* apropriativo e pega o objeto apenas para observar ou para trocá-lo de lugar, ou quando nem sabia que o objeto era de outrem, incorrendo em erro.

Esta apresentação do delito de furto simples serve, principalmente, para somar conhecimento ao trabalho, bem como fornecer base para o debate apresentado no problema de pesquisa.

Conforme observado, o delito de furto é muito antigo e sua tipificação está ligada diretamente à proteção ao patrimônio. Tal debate faz-se presente no

⁶³ Artigo 155. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

⁶⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 09 - Direito penal: dos crimes contra o patrimônio aos crimes contra a propriedade imaterial - verificado**. São Paulo. Editora Saraiva. 2020. 9788553619962. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619962/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212. v.2**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. 9786555596045. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596045/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

cotidiano, sendo um assunto importante, que preocupa diversas políticas criminais, de modo a criar ferramentas pensadas com o fim de proteger tal bem jurídico tutelado (qual seja o patrimônio).

Nesta mesma linha, se pode observar, principalmente no Brasil, que o crime de furto e outros crimes contra o patrimônio têm grande foco na sociedade, sendo desenvolvidas ferramentas para que seja possível lidar com tais fatos de forma ágil e fácil. Uma das ferramentas da política criminal vigente é o encarceramento, ferramenta esta que causa diversos debates na política e na doutrina e sobre o ponto serão apresentados aspectos ainda neste capítulo.

Diante do exposto, após breve apanhado e conceituação, é possível observar, num exercício argumentativo, uma ideia da posição dos legisladores ao definir um título apenas para crimes patrimoniais, com penas privativas de liberdade podendo chegar a quatro anos ou mais (furto qualificado), de modo que se pode concluir que a política criminal está interessada em proteger o bem jurídico relativo ao patrimônio, a posse e propriedade dos membros da sua sociedade.

Em razão da natureza do delito de furto e do seu conceito, que se pode iniciar um debate sobre o furto famélico ou furto por fome, que diz sobre a conduta de um agente que furta coisa alheia apenas para saciar sua fome ou de outro.

3.1.1 HISTÓRICO SOBRE O FURTO FAMÉLICO

Seguindo no debate proposto, se pode observar que o delito de furto famélico, encontra aspectos semelhantes e guarda características do crime de furto, conforme se pode observar, principalmente porque versa sobre ação de um agente, que toma posse da propriedade de outro sujeito, sem sua autorização ou permissão. Entretanto, neste caso, pequenas singularidades na causa do agir do agente, separam as duas condutas (furto e furto famélico).

O furto famélico é umas das possíveis teses defensivas utilizadas pelo advogado (a) ou defensor (a) nas ações penais movidas em desfavor de agentes acusados de furto, conforme será visto ao analisar as decisões do poder judiciário. Desse modo, para aprofundar o debate, cabe conceituação sobre o tema do furto famélico, que, se destaca, não foi previsto pela legislação brasileira, sendo uma construção doutrinária e jurisprudencial.

Neste sentido, observando que o furto famélico é caracterizado por ser um ato praticado por agente ativo em estado de necessidade, que se encontra, por vezes, em situação de extrema vulnerabilidade, condição que leva o autor da ação a subtrair itens, principalmente do gênero alimentício (mas não exclusivamente) para saciar sua fome e sua necessidade ou de outra pessoa, que também se encontra em estado de necessidade.

Sobre o tema, colaciona-se trecho da obra do autor Victor Eduardo Gonçalves:

Furto famélico. É o furto praticado por quem, em estado de extrema penúria, é impelido pela fome a subtrair alimentos ou animais para poder se alimentar ou alimentar seus familiares. Não há crime nesse caso, pois o sujeito atuou sob a excludente do estado de necessidade.⁶⁷

Deste trecho, retirado de obra que versa sobre crimes contra o patrimônio, se pode observar que o furto famélico é ato cometido por sujeito em estado de necessidade, que por conta da fome, não consegue enxergar outra maneira de saciar sua necessidade básica de alimentação, se não optando pelo furto de algum alimento ou animal, para ter como comer ou para alimentar seus filhos, p.e, ou qualquer outra pessoa em estado de necessidade⁶⁸.

Ainda sobre a conceituação do furto famélico, cabe também trazer o conceito previsto no dicionário jurídico, elaborado por J.M Othon Sidou, que aponta o significado do termo furto famélico como “FURTO FAMÉLICO. Dir. Pen. Furto de coisas para comer, em estado de necessidade. OBS. Famélico (lat. *famelicus*, adj. de fames = fome), faminto, esfomeado.”⁶⁹.

Também, de forma complementar, colaciona-se trecho da obra de Antônio Martinez Rezende, que versa sobre termos em latim essenciais para o debate da Ciência do Direito, nesta obra o autor aponta o significado de famélico, que deriva do

⁶⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 09 - Direito penal: dos crimes contra o patrimônio aos crimes contra a propriedade imaterial - verificado**. São Paulo. Editora Saraiva. 2020. 9788553619962. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619962/>. Acesso em: 03 abr. 2022. p. 21.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ SIDOU, J. M O. **Dicionário Jurídico, 11ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. 9788530973056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 10 abr. 2022 p. 58.

latim e remete a nada mais, nada menos que faminto e fome, conforme bem aponta “*famelīcus, -a, -um. (fames). Faminto, esfomeado, famélico.*”⁷⁰

Impende reiterar que não existe conceituação na legislação sobre o furto famélico, sendo algo criado pela doutrina e jurisprudência para lidar com os casos que chegavam ao Poder Judiciário, acionado para lidar com uma pessoa que subtraiu algo para sua sobrevivência, para suprir sua alimentação, que é direito básico e deveria estar sendo garantido e protegido como qualquer outro bem jurídico. No referido tema se pode observar uma relação direta do furto famélico com o estado de penúria e miserabilidade, de modo que o fato pode ser conceituado como furto por fome.

Neste sentido, bem pode ser observado que a temática está diretamente relacionada ao assunto da necessidade básica de um sujeito alimentar-se e do assunto transversal de como certas pessoas vivem em situação de miséria e precariedade e podem vir a “sofrer de fome”, tudo por conta de como uma sociedade foi construída e como as relações econômicas e de renda afetam o todo, inclusive as relações de trabalho e emprego.

O tema em debate tem na jurisprudência brasileira grande fonte, que serviu também para sua conceituação, visto que diversos magistrados foram compelidos a enfrentar tal matéria no exercício do seu dever.

Para tanto, aponta-se o julgado do Supremo Tribunal Federal, que teve seu relatório elaborado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que ao tratar do tema apontou que o furto famélico é “aquele cometido por um agente impelido por uma necessidade vital”, bem como dizendo que é fato “materialmente típico”⁷¹.

Partindo do supra exposto, pode-se observar principalmente que o furto famélico é realizado por agente em extremo estado de necessidade, penúria e lástima, que pretende proteger outro bem jurídico, que é sua vida, sua saúde e sua dignidade ou de outrem.

⁷⁰ REZENDE, Antônio Martinez D.; BIANCHET, Sandra B. **Dicionário do latim essencial**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2014. 9788582173190. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582173190/>. Acesso em: 11 abr. 2022. p. 141.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus nº 123.533/SP**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 03 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em: 10 abr. 2022

Nos casos de furto por extremo estado de necessidade ou por fome, miséria, penúria própria do agente ou de seus familiares, o agente que subtrai coisa alheia, não pode ser acusado de cometer conduta ilícita, visto que está agindo sob ótica do estado de necessidade, que contém previsão legal no artigo 24 do CP⁷².

Sobre a temática, bem versou Fernando Capez, na obra Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial arts. 121 a 212⁷³, que ao tratar do delito de furto no código penal brasileiro, bem apontou que para configuração do furto famélico, observa-se o fato típico, mesmo que neste caso tal fato não se amolde ao critério da antijuridicidade, previsto na já vista teoria tripartite do delito. Para complementar o tópico, colaciona-se trecho da obra do autor:

É aquele cometido por quem se encontra em situação de extrema miserabilidade, penúria, necessitando de alimento para saciar a sua fome e/ou de sua família. Não se configura, na hipótese, o crime, pois o estado de necessidade exclui a ilicitude do crime. Assim, o furto seria um fato típico, mas não ilícito. Dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria, por si sós, não caracterizam essa descriminante, do contrário estariam legalizadas todas as subtrações eventualmente praticadas por quem não estiver exercendo atividade laborativa. É necessário o preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal (atualidade do perigo, involuntariedade, inevitabilidade por outro modo e inexigibilidade de sacrifício do direito ameaçado). O furto deve ser um recurso inevitável, uma ação in extremis.

Se o agente tinha plenas condições de exercer trabalho honesto ou se a conduta recair sobre bens supérfluos, não será o caso de furto famélico. O estado de necessidade também estará presente no apoderamento de veículo de terceiro com o fim de transportar para o hospital pessoa gravemente enferma, que corre sérios riscos de vida.⁷⁴

Considerando os conceitos apresentados, deve-se sempre observar, de uma ótica crítica, que o conceito de furto famélico (que não tem previsão legal) é construído a partir de vários princípios e preceitos da dogmática penal, principalmente pensando em como a política-criminal deve lidar com casos de furto de valor insignificante ou casos que não afetam de grande maneira o bem jurídico.

Nesse sentido, reforça-se que o Direito Penal é a *ultima ratio* e não deve servir para lidar com quaisquer demandas.

⁷² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2022

⁷³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal v2 - parte especial arts. 121 a 212. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. 9786555594850. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594850/>. Acesso em: 11 abr. 2022. p. 196

⁷⁴ *Ibidem*. p. 196

Esse é um dos pontos importantes no debate sobre furto famélico, como lidar com situações entendidas como delituosas, mas que foram realizadas em virtude de necessidade ou que não prejudica de forma grave o bem jurídico protegido pelo sistema. Sobre isso, cita-se o autor Rogério Sanches Cunha, que na sua obra apontou que:

O furto famélico (para saciar a fome) é crime? A jurisprudência tem reconhecido o estado de necessidade (art. 24 do CP), desde que presentes os seguintes requisitos (ônus da defesa): a) que o fato seja praticado para mitigar a fome; b) que seja o único e derradeiro recurso do agente (inevitabilidade do comportamento lesivo); c) que haja a subtração de coisa capaz de diretamente contornar a emergência; d) a insuficiência dos recursos adquiridos pelo agente com o trabalho ou a impossibilidade de trabalhar.⁷⁵

Diante do exposto, se pode observar que o ato delituoso denominado como furto famélico, apesar de não encontrar guarida na legislação brasileira, possui conceituação dogmática e jurisprudencial, que define como fato materialmente típico levado a contento por situação de fome e extrema necessidade, que compele o agente a subtrair coisa de outro para sua alimentação ou de sua família, que precisa viver e sobreviver e ao mesmo tempo manter seguro o bem jurídico que é a sua vida.

Esse é um dos debates principais que o presente trabalho de conclusão de curso pretende alcançar, de como a política criminal, com foco na atuação do poder judiciário, está lidando com os casos de furto famélico ou furto por fome. Ainda, este trabalho tem um espaço para entender como o poder judiciário e os magistrados do tribunal de justiça gaúcho estão lidando com tal conceito.

Para tanto, buscar-se-á entender melhor as possibilidades de excluir a tipicidade, justificar a conduta do agente ou de excluir a ilicitude do fato praticado, de modo a tornar o fato atípico ou lícito, desfazendo e afastando o poder do estado de punir aquele ato praticado em situação do sentimento de fome, conforme já iniciado o debate no capítulo anterior.

Seguindo no debate, tratar-se-á sobre causas excludentes de tipicidade, em primeiro a aplicação do princípio da insignificância.

⁷⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal: parte especial. 3. Ed. Ver., atual. E ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Coleção ciências criminais. V. 3/ coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha p. 251-252.

Para tanto cita-se a possibilidade de excluir a tipicidade da conduta praticada pelo agente quando aplicado o princípio da insignificância, que foi conceituado no capítulo anterior.

No cenário atual o conceito do princípio da insignificância vem tornando-se pacífico entre doutrinadores do Direito Penal brasileiro, principalmente no ponto de ser um princípio relacionado diretamente ao princípio fundamental da intervenção mínima e ao apontar que o referido princípio serve também para lidar com condutas que não demonstram tamanha gravidade a ponto de se amoldar a um tipo penal específico.

Para melhor entender o ponto, cabe destacar sobre como o princípio da insignificância serve, também, como ferramenta da política-criminal para lidar com casos de pequenos crimes e infrações, mas também serve para “analisar a gravidade, extensão e intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independente de sua importância”⁷⁶.

Neste mesmo sentido, pode-se observar que os chamados “delito de bagatela”, delitos de menor potencial ofensivo ou de menor dano à coletividade/comunidade, precisam ter ação e solução de modo a resolver o fato, sem aplicação de uma pena desproporcional e nem que seja movimentado todo o aparato do judiciário para lidar com isso. Repisa-se, que o Direito Penal deve ser considerado a *ultima ratio*, não servindo para lidar com todas as situações e possibilidades de lesão aos diversos bens jurídicos previstos e protegidos.

Desse modo, se pode observar que o princípio da insignificância está relacionado diretamente ao tema da ofensa e ao grau de ofensa ao bem jurídico tutelado. Também está relacionado com o assunto de como a política criminal e o legislador optaram por proteger o bem jurídico, sempre observando se existe tipificação da conduta na lei penal e como a conduta realizada pelo agente se amolda à previsão legal.

Assim, no caso do furto famélico, mesmo que a conduta do agente, subtrair alimento ou outro item, mesmo que para sobrevivência, se amolde ao tipo penal previsto para o delito de furto (art. 155 do CP), não se pode falar que o furto de 1

⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral – arts. 1ºa 1201 (vol.1)**. São Paulo: Saraiva 2021, 26ª ed., p. 47.

(um) pacote de massa ou uma unidade de pão francês, p.e, gere lesão grave ao patrimônio de outrem, sendo este o bem jurídico protegido pelo tipo penal do furto.

Neste sentido, observamos no princípio da insignificância, que tem requisitos elencados na jurisprudência brasileira, definidos pelo STF⁷⁷, uma possibilidade de afastar a tipicidade da conduta do agente que pratica o furto famélico, visto que ocorre lesão ínfima ao bem jurídico tutelado.

Tal lesão, citada como caso hipotético, é de forma tão insignificante, que observadas às circunstâncias do fato, fica afastada de pronto a tipicidade da conduta, principalmente observando que o bem jurídico protegido sequer foi lesado de forma significativa.

Continuando na linha das causas de justificação que podem excluir a responsabilidade do agente, cabe observar a excludente de ilicitude possível de ser aplicada para o delito de furto famélico, qual seja o estado de necessidade, que deveria ter aplicação comum para casos de furto por fome.

Inicia-se falando sobre como o estado de necessidade afasta a ilicitude da conduta do furto famélico. Neste cenário, se pode observar principalmente que o agente que se encontrar em uma situação de extrema vulnerabilidade, vai subtrair coisa alheia móvel para saciar sua fome ou de outros, movido principalmente por ser a única solução para sua demanda, bem como o sujeito da ação não tinha outros meios para saciar sua fome ou condições outras para lidar com sua situação de necessidade.

De acordo com a doutrina e com a legislação, o estado de necessidade é causa de exclusão da ilicitude da conduta do agente, sendo que os artigos contidos no CP dizem que sobre o crime quando o fato é praticado em virtude de comprovado estado de necessidade.

Para aclarar o debate, colacionam-se os artigos da lei que versam sobre o excludente de ilicitude estado de necessidade:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade"

(...)

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF, **HC 84412**, relator min. CELSO DE MELLO, segunda turma, julgado em 19/10/2004.

outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.⁷⁸

Sobre o ponto, pode-se observar que existem critérios para ser aplicada a excludente de ilicitude da qual versa o estado de necessidade, do mesmo modo serve quando se fala de furto famélico, tais condutas só serão consideradas lícitas e não puníveis quando preenchidos certos requisitos.

No tema dos requisitos, alguns doutrinadores apontam que existem quatro deles, quais sejam: i) existência de perigo atual; ii) involuntariedade na geração do perigo; iii) inevitabilidade do perigo e inevitabilidade da lesão; iv) proteção a direito próprio ou de terceiro e proporcionalidade do sacrifício do bem ameaçado⁷⁹.

Tais elementos e condições para caracterização do estado de necessidade foram elencados na obra do autor Guilherme de S. Nucci, que sobre o tema disse que:

O estado de necessidade não é um conceito absoluto: deve ser reconhecido desde que ao indivíduo era 'extraordinariamente' difícil um procedimento diverso do que teve. O crime é um fato 'reprovável', por ser a violação de um dever de conduta, do ponto de vista da disciplina social ou da ordem jurídica. Ora, essa reprovação deixa de existir e não há crime a punir, quando, em face das circunstâncias em que se encontrou o agente, uma conduta diversa da que teve não podia ser exigida do homo medius, do comum dos homens⁸⁰.

Preenchidos os critérios da doutrina e observadas os requisitos do estado de necessidade, se pode aplicar o conceito previsto em lei, bem como afastar a ilicitude da conduta do agente no caso de furto por fome e principalmente afastada a ilicitude, não se pode enquadrar o fato na teoria tripartida do delito. Desse modo fica afastado o poder do estado de responsabilizar o agente por conduta ilícita prevista em lei. Ainda, tratando em específico sobre a excludente de ilicitude do estado de necessidade no crime de furto e de furto famélico, colaciona-se, para contribuição ao

⁷⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2022

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993658. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁸⁰ *Ibidem*. p. 404.

debate proposto, trecho retirado da obra de Guilherme de S. Nucci, que versou sobre o assunto ao esclarecer que:

9. Furto famélico: pode, em tese, constituir estado de necessidade. É a hipótese de se subtrair alimento para saciar a fome. O art. 24 do Código Penal estabelece ser possível o perecimento de um direito (patrimônio) para salvaguardar outro de maior valor (vida, integridade física ou saúde humana), desde que o sacrifício seja indispensável e inevitável. Atualmente, não é qualquer situação que pode configurar o furto famélico, tendo em vista o estado de pobreza que prevalece em muitas regiões de nosso país. Fosse ele admitido sempre e jamais se teria proteção segura ao patrimônio. Portanto, reserva-se tal hipótese a casos excepcionais, como, por exemplo, a mãe que, tendo o filho pequeno adoentado, subtrai um litro de leite ou um remédio, visto não ter condições materiais para adquirir o bem desejado e imprescindível para o momento.⁸¹

Desse modo, observa-se que, nos casos de furto famélico a excludente de ilicitude prevista na concepção do estado de necessidade, enquadra-se bem aos casos, permitindo, de pronto, tornar lícita a conduta do agente, que subtraiu bem móvel alimentício, apenas para salvaguardar o bem jurídico da sua vida, da sua segurança alimentar e da sua dignidade.

Seguindo nesta linha, continua-se a com as causas de excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade aplicáveis nos casos de furto famélico.

Nesse sentido, observado que já se tratou da causa de excludente de tipicidade, causa excludente de ilicitude, cabe falar sobre causa excludente de culpabilidade.

Entretanto, antes de continuar, cabe destacar que, de acordo com a teoria do delito, sendo um dos elementos da teoria excluída, não há que se persistir no debate. Não cabe falar em ilicitude do ato praticado, se for comprovada a atipicidade da conduta, p.e.

De todo o modo, concluindo este tópico, cabe falar sobre os casos em que é possível afastar/excluir a culpabilidade da conduta do agente que pratica o furto famélico, como os casos de inexigibilidade de conduta diversa.

Tal conceito é aplicado, também, para excludentes de ilicitude, como estado de necessidade e coação moral irresistível, sendo aqui, tratado como causa de excludente de culpabilidade, de forma supralegal, visto que, caso o agente não

⁸¹ NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Pg. 818 9788530993443. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

pudesse ter agido de outro modo (inexigível era outra conduta de sua parte), se poderia dizer que sua vontade estaria viciada, de modo que a culpabilidade do agente na conduta de subtrair produto do gênero alimentício não estaria configurada.

3.2 OS PERSONAGENS DO FURTO POR FOME

Nesta seção do segundo capítulo, têm-se como objetivo, principalmente, buscar entender quem está praticando atos de furto famélico ou furto por fome e porque está praticando tal fato, tido como delituoso, pela política criminal, mas que pode ter sua ilicitude afastada, em determinados casos, conforme observou-se.

Neste tópico adotar-se-á como método a revisão bibliográfica de artigos, periódicos, material jornalístico, midiático e jurisprudencial e utilizando-se dos dados que houver, para tentar entender os personagens do furto famélico. Cabe aqui observar quem são os protagonistas, os ofendidos, os agentes ativos e sujeitos passivos da conduta.

O cenário atual ressalta diversas desigualdades no Brasil, principalmente quando se fala em desrespeito às garantias fundamentais, alta taxa de desemprego e insegurança alimentar⁸², tais fatores, quando somados, podem vir a contribuir para os casos de furto de comida para saciar a fome, diversos destes relatados na mídia e nos jornais brasileiros.

Sobre o tema, existem pesquisas realizadas na atualidade, que demonstram como a política brasileira vive numa onda de retrocesso, inclusive demonstrando que o país vem degradando suas políticas de segurança alimentar e nutricional⁸³. Como também existem indicadores de que de que o Brasil logo pode retornar ao mapa da

⁸² Sobre o ponto o boletim n 14 do Observatório das Desigualdades aponta que “Olhando para evolução dos dados, pode-se afirmar peremptoriamente, que a fome no Brasil tem suas raízes em problemas como concentração de renda e de terra, desemprego e preço dos alimentos que muitas vezes não condizem com o poder aquisitivo da maioria da população (DEL GROSSI, 2019).” COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz (coord). **Máquina do Tempo: O Brasil de Volta ao Mapa da Fome. Observatório das Desigualdades**, Minas Gerais, b. 14, n. 1, p. 1-32, 2022. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/maquina-do-tempo-o-brasil-de-volta-ao-mapa-da-fome/>. Acesso em: 14 abr. 2022

⁸³ COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz (coord). **Máquina do Tempo: O Brasil de Volta ao Mapa da Fome. Observatório das Desigualdades**, Minas Gerais, b. 14, n. 1, p. 1-32, 2022. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/maquina-do-tempo-o-brasil-de-volta-ao-mapa-da-fome/>. Acesso em: 14 abr. 2022

fome, observando pesquisas e levando em consideração novos dados de insegurança alimentar e nutricional (SAN)⁸⁴.

Sobre o ponto colaciona-se parte da pesquisa sobre segurança alimentar e nutricional no Brasil, elaborada pelo Observatório das Desigualdades da Fundação João Pinheiro e do Conselho Regional de Economia do estado de Minas Gerais:

(...) mesmo antes da eleição de Jair Bolsonaro, em 2018, isso se agrava já no primeiro ano do novo governo, com início em 2019. Um primeiro ato do governo nesse sentido foi a publicação da Medida Provisória nº 870 que extinguiu o CONSEA, exonerou os funcionários da Secretaria Nacional de SAN (SESAN) em 06 de fevereiro de 2019, vetou o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 com o compromisso orçamentário com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e pelo Decreto nº 9759/2019 dissolveu a comissão nacional responsável pela implementação da Agenda 2030 no Brasil.

(...)

O IBGE divulgou em setembro de 2020 os resultados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), que foi realizada entre junho de 2017 e julho de 2018. Os dados apontam que voltamos à rota de 2004, onde os números regrediram para o cenário de mais de uma década atrás. Realizando uma comparação com outras publicações do próprio IBGE é possível perceber o aumento da insegurança alimentar em todo o país, e verificar que retornamos ao mapa da fome.

(...)⁸⁵

Com isso, já é possível observar como a fome é um ponto central e nevrálgico na atualidade, não há como sobreviver com dignidade, sem uma alimentação completa e saudável.

Sobre o assunto da fome e as consequências que tal circunstância acarreta, se pode referenciar diversos exemplos, de casos mais ou menos conhecidos, de pessoas que furtaram para saciar sua fome ou de outrem, como p.e. um homem que, no ano de 2016, tentou furtar um pedaço de carne, avaliado em R\$ 118 (cento e dezoito reais), que teve sua condição de hipossuficiente e vulnerável reconhecida

⁸⁴ MACHADO, A. L. *et. al*, MAPA DA FOME E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: O RETROCESSO BRASILEIRO NA POLÍTICA DE COMBATE À FOME. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 8, n. 24, p. 87–101, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5764610. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/512>. Acesso em: 25 abr. 2022.

⁸⁵ COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz (coord). **Máquina do Tempo: O Brasil de Volta ao Mapa da Fome. Observatório das Desigualdades**, Minas Gerais, b. 14, n. 1, p. 1-32, 2022. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/maquina-do-tempo-o-brasil-de-volta-ao-mapa-da-fome/>. Acesso em: 14 abr. 2022. p. 32-33.

pelo juízo de primeiro grau e também pelo STJ, que reverteu decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo⁸⁶.

Nesse mesmo sentido, pode-se observar outros casos noticiados pela imprensa brasileira, sobre furto de alimentos ou produtos do gênero alimentícios, por sujeitos vulneráveis e com fome ou com necessidade de alimentar outros.

Citam-se como exemplos os casos de “uma mulher que subtraiu duas peças de queijo tipo muçarela”⁸⁷.

Ainda, um jovem negro, filho de uma vendedora ambulante negra de 38 anos “Yan Barros da Silva, 19, foi espancado e assassinado por um suposto furto de carne”⁸⁸, e também “homem foi preso, em Salvador, após supostamente tentar furtar dois pacotes de carne, além de dois desodorantes”⁸⁹, bem como um caso da Defensoria Pública do Estado de Goiás que atuou na defesa de “uma gestante que furtou chocolates e um pacote de canetas coloridas em um supermercado”⁹⁰. Estes casos ocorreram entre 2018 e 2022, sendo que muitos dos casos foram motivados pela necessidade de alimentar-se ou alimentar outros.

Ainda, acredita-se, que parte dos casos podem ter sido acentuada levando em conta a pandemia da covid-19 que assola o Brasil e o mundo. Alguns dos casos citados foram levados ao poder judiciário, para que este solucionasse a demanda e decidisse os destinos dos agentes ativos da conduta, que sim furtaram, mas para suprir e garantir a proteção do bem jurídico da sua vida.

Seguindo neste raciocínio, pode-se observar o quão importante é analisar as decisões e posicionamentos dos tribunais estaduais brasileiros e dos superiores tribunais, que criam jurisprudência e definem a “regra geral” de aplicação de certos

⁸⁶ **CRIME FAMÉLICO. Homem condenado à prisão por tentar furtar pedaço de carne é absolvido no STJ**, Revista Consultor Jurídico, 30 de dezembro de 2017, 13h37. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-30/homem-condenado-tentar-furtar-carne-absolvido-stj> Acesso em: 15 abr. 2022.

⁸⁷ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1097684, 20161610081735APR**, Apelante: MICHEKY ALVES CORREIA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatora Des^a ANA MARIA AMARANTE, 1^a Turma Criminal, data de julgamento: 17/5/2018, publicado no DJe: 23/5/2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 16 abr. 2022.

⁸⁸ **Defensorias veem aumentar casos de furto de comida na pandemia. Em Goiás e Pernambuco, dobrou o total de casos de crime famélicos, segundo órgãos**. Folhajas. Folha de São Paulo. 12 de março de 2022, 10h. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/defensorias-veem-aumentar-casos-de-furto-de-comida-na-pandemia.shtml>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*.

princípios e determinam como o poder judiciário vai lidar com tal caso, se for necessário.

Para concluir o ponto, pode-se observar que diversos dos agentes indicados nos casos citados são pessoas extremamente vulneráveis, de condição socioeconômica não elevada e diversas vezes são pessoas socialmente identificadas como negras ou pardas, majoritariamente homens e em alguns casos mulheres mães, por justificativas diversas, mas que sempre buscam por um fim ao estado de necessidade e o sentimento de fome que estão vivenciando.

Nesse cenário que se apresenta atualmente e observado o conceito da teoria do delito que é aplicada na contemporaneidade, bem como a política criminal brasileira, pode-se dizer que de uma ótica da teoria de Beccaria, o Direito Penal vem falhando cada vez mais em aplicar penas adequadas e alcançar uma sociedade e civilização saudável, como o autor almejou e como os preceitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal preveem⁹¹.

3.3 O PAPEL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA CRIMINOLOGIA

Observando tudo exposto, forçoso é concluir tal capítulo discorrendo brevemente sobre a base dos princípios constitucionais, garantias fundamentais e o papel do estado na proteção da pessoa em estado de vulnerabilidade e necessidade.

Nesta seção será discorrido sobre o conceito de mínimo existencial, sobre as garantias fundamentais aplicáveis para pessoas, também em casos de hipossuficientes e vulneráveis e o paralelo dos casos de pessoas desprotegidas e que são selecionadas pelo sistema penal e pela política criminal vigente.

Para tratar do tema das garantias fundamentais, primeiro cabe observar um conceito trabalhado também por pesquisadores brasileiros, o chamado mínimo existencial, que se dita como “um direito às condições mínimas de existência

⁹¹ GOMEST, Luiz F. **Col. Saberes Críticos - Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie? 1ª edição**. São Paulo: Saraiva 2014, 1ª ed., p. 36.

humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas.”⁹².

Nesse sentido, apesar de não existir previsão específica em lei sobre o conceito de mínimo existencial existem diversos debates teóricos, bem como embasamento nas ideias dos princípios constitucionais e da Declaração dos Direitos Humanos, conforme bem ditou Ricardo Lobo Torres:

O mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. Carece o mínimo existencial de conteúdo específico. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (direito à saúde, à alimentação etc.), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Não é mensurável, por envolver mais os aspectos de qualidade que de quantidade, o que torna difícil estimá-lo, em sua região periférica, do máximo de utilidade (maximum welfare, Nutzenmaximierung), que é princípio ligado à ideia de justiça e de redistribuição da riqueza social. I Certamente esse mínimo existencial, Use o quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável.⁹³

O autor Ricardo Lobo Torres, na construção da obra “O mínimo existencial e os direitos fundamentais”, de 1989, bem ditou sobre como as desigualdades sociais estão ligadas a desigualdades socioeconômicas e como o problema da pobreza relativa, estaria ligada à produção econômica e redistribuição de bens⁹⁴.

Ainda, no exercício de definir o mínimo existencial é reconhecida sua natureza transversal, podendo dizer que é “indefinível, aparecendo sob a forma de cláusulas gerais e tipo indeterminados”⁹⁵, para tanto tem grande ligação com os direitos humanos e com os itens do art. 5º da Constituição Federal de 1988⁹⁶, conforme trecho retirado da obra de Torres:

⁹² TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista de direito administrativo, v. 177, p. 29-49, 1989. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 17 de abr. 2022.

⁹³ TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista de direito administrativo, v. 177, p. 29-49, 1989. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 17 de abr. 2022. p. 3.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 3

⁹⁵ *Ibidem*, p. 5

⁹⁶ BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

O direito às condições mínimas de existência digna inclui-se entre os direitos da liberdade, ou direitos humanos, ou direitos individuais, ou direitos naturais, formas diferentes de expressar a mesma realidade. Aparece explicitamente em alguns itens do art. 5º da CF de 1988, sede constitucional dos direitos humanos. O mínimo existencial exibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a; tem validade *erga omnes*, aproximando-se do conceito e das conseqüências do estado de necessidade; não se esgota no elenco do art. 5º da Constituição nem em catálogo preexistente, é dotado de historicidade, variando de acordo com o contexto social. Mas é indefinível, aparecendo sob a forma de cláusulas gerais e de tipos indeterminados.⁹⁷

Seguindo nesta linha de entender os princípios e garantias dos direitos mínimos para todos, cabe discorrer sobre tais garantias fundamentais e direitos que não podem ser ignorados, bem como o papel dos direitos humanos na efetivação de tais garantias no Brasil.

Sobre o tema dos princípios e direitos e garantias fundamentais e direitos sociais, existe previsão na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso III e no caput art. 6º, conforme transcrito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.⁹⁸

A doutrina brasileira versa sobre o direito à vida, sobre a dignidade da pessoa humana, bem como outros direitos e garantias fundamentais prevista na legislação brasileira. Tal manifestação contida na lei pátria serve como mais uma ferramenta de

⁹⁷ TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista de direito administrativo, v. 177, p. 29-49, 1989. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 17 de abr. 2022.

⁹⁸ BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

proteção dos hipossuficientes e vulneráveis. Sobre o tema, se colaciona trecho da doutrina:

O direito à vida tem suma importância, uma vez que a vida é condição necessária para a satisfação de outros direitos. O direito fundamental à vida tem sentido duplo: existir e continuar existindo. À condição vida se atribui uma qualificação da dignidade, elemento fundante de nosso ordenamento jurídico, conforme previsão constitucional.

(...)

O ordenamento jurídico, em reconhecendo o valor fundamental da dignidade, afirma a igualdade como consequência daquela, e assim o direito à vida está aí pressuposto.

A dignidade da pessoa humana é princípio que permeia os direitos fundamentais, e deve cobrir a existência do ser humano desde seu surgimento até o momento da morte.

O princípio da dignidade do ser humano determinou uma abertura constitucional no Estado constitucional democrático contemporâneo, tornando-se uma instituição de ilimitada absorção de aspirações e conquistas sociais, permitindo aos canais pacificadores de mediação jurídica chegar a uma generalidade de focos de tensão e dos variados projetos de dignificação humana.⁹⁹

Sobre as garantias fundamentais e sociais, tal não é outro o entendimento sobre a necessidade de ser mantido sempre em observância (se necessário até alterado), pensando principalmente em garantir um direito justo para todos os grupos desfavorecidos e desprotegidos, conforme a seguir citado:

Isso sem falar na ideia de que a premissa majoritária é apenas um dos componentes da democracia e não o único. O princípio democrático exige, antes de tudo, que as decisões coletivas dediquem a todos os membros da comunidade, enquanto seres humanos, a mesma consideração e o mesmo respeito, daí por que a petrificação dos direitos fundamentais não é necessariamente antidemocrática, já que eles visam justamente permitir o respeito da dignidade da pessoa humana, impedindo que a maioria do povo despreze os legítimos interesses de grupos sociais minoritários.¹⁰⁰

E, sobre o tema da proteção das garantias da criança e adolescente e o seu direito à alimentação, colaciona-se trecho de obra sobre o assunto:

⁹⁹ BASTOS, Elisio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patricia B. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5754-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5754-4/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

¹⁰⁰ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais, 8ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597021097. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 18 abr. 2022. p. 291.

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais, no sentido de distintos do direito dos adultos, sob dois aspectos: um de natureza quantitativa e outro de natureza qualitativa. Podemos dizer que crianças e adolescentes gozam de maior gama de direitos fundamentais que os adultos.

Com efeito, são titulares de todos os direitos individuais e sociais reconhecidos ao ser humano nos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição da República.

(...)

O artigo 227 inclui, logo em seguida à vida e à saúde, o direito à alimentação de crianças e adolescentes, no rol de seus direitos fundamentais. Parece-me que aqui também se trata de um direito especial de crianças e adolescentes, perfeitamente positivado e que diz estritamente com a maior vulnerabilidade inerente na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Mais. Penso que o direito à alimentação está estritamente ligado ao próprio direito à vida. A noção é tão evidente, que dispensa detalhamento.¹⁰¹

Desse modo, forçoso concluir, o Estado tem de lidar de forma adequada com a proteção das pessoas hipossuficientes e vulneráveis, bem como buscar garantir a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, como o direito a alimentação.

Entretanto, observada também as notícias citadas ao longo do presente trabalho e considerando o cenário da contemporaneidade, é possível afirmar que o agente estatal não vem garantindo a proteção integral, de modo que grupos vulneráveis, incluindo jovens (crianças e adolescentes), estão expostos a situações de risco e extrema vulnerabilidade, bem como entram em conflito com a política criminal e acabam inseridos no sistema penal.

Como por exemplo, se pode falar de um caso hipotético de um jovem que furta para comer ou para dar de alimento a seu irmão mais novo, se pondo na condição agente ativo que subtraiu coisa alheia móvel, em razão do seu estado de necessidade, pode vir a ser conduzido e inserido no sistema penal.

Sobre estes pontos, não se pode deixar de observar a ótica do Direito Penal e da criminologia, que encontra espaço no debate justamente ao falarmos sobre seletividade do sistema penal, visto que se pode observar que pessoas em situação de vulnerabilidade e hipossuficientes, que não tem direitos fundamentais garantidos, acabam sendo selecionados pelo sistema.

¹⁰¹ MACHADO, Martha de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Editora Manole, 2003. 9788520443477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

Neste sentido, cabe observar o que a criminologia crítica fala sobre a seletividade da política criminal, como bem aponta que o “etiquetamento social” acarreta até hoje consequências para a sociedade, como a estratificação e marginalização, senão vejamos:

(...)

As teorias da criminalidade baseadas no *labelling approach* conduziram a resultados que, em certo sentido, são irreversíveis. De fato, em certos aspectos, estas teorias sacudiram os fundamentos da ideologia penal tradicional. Desta ideologia, colocaram em discussão, principalmente, o elemento que, no capítulo 11, denominamos princípios de igualdade, posto que demonstram que a criminalidade, segundo a sua definição legal, não é o comportamento de uma minoria, mas da maioria dos cidadãos e que, além disso, segundo a sua definição sociológica, é um *status* atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e de aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental.¹⁰²

Desse modo, pode-se concluir que existem grupos e parcelas que deveriam receber atenção especial e ter seus direitos e garantias fundamentais preservados. Entretanto, acaba por acontecer ao contrário, quando se observa que existem agentes que furtam para saciar sua fome, e são selecionados para o sistema penal, acabando por ser inseridos em uma longa história, que caberá ao poder judiciário, observados os princípios, preceitos, garantias e deveres, aplicar a decisão adequada para os casos em comento.

Encerra-se este capítulo, destacando que tudo até aqui discutido, foi se encaminhando, justamente para um dos atos importantes do presente trabalho. Todo o conteúdo aqui exposto direciona para o final do trabalho, que vai focar principalmente em analisar decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre casos de furto famélico, praticados, supostamente, por diversos personagens em conflito com a lei e no mesmo momento vai buscar analisar o entendimento atual sobre o assunto e sobre o tema das causas excludentes, através da jurisprudência do tribunal estadual.

¹⁰² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Revan, 2002. p. 112-113

4 A APLICAÇÃO (OU NÃO) DAS ESPÉCIES DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consoante abordado no capítulo anterior, após entendermos as características do delito de furto e o conceito de furto famélico, que surgiu da construção doutrinária e jurisprudencial, bem como as algumas das possíveis causas excludentes de responsabilização aplicáveis aos casos, necessário se faz uma análise das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para buscar compreender e entender como os magistrados desta região estão aplicando tais conceitos aos casos concretos.

Neste sentido, será realizada uma exposição da metodologia utilizada e dos motivos que levaram a escolha do tribunal, dos órgãos julgadores, das palavras chaves utilizadas na pesquisa jurisprudencial e do período de tempo escolhido para análise. Após, expostos os principais pontos decisões analisadas, finalmente será exposto os resultados encontrados a fim de observar a posição atual do tribunal de justiça gaúcho sobre o furto famélico.

4.1 METODOLOGIA UTILIZADA

O presente trabalho utilizou-se da pesquisa qualitativa, para obtenção dos dados essenciais para o desenvolvimento da resposta ao problema de pesquisa apresentado e também para a busca dos dados e informações para entender de forma satisfatória quais os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça gaúcho, objeto deste trabalho de pesquisa.

A pesquisa quantitativa, neste caso, serve para garantir a possibilidade de analisarem-se diferentes perspectivas e aplicarem-se diferentes métodos para chegar à resposta ou respostas e conclusões desejadas, sem deixar de observar que aspectos de dentro e de fora do meio podem interferir no resultado. Sobre o ponto, colaciona-se trecho do autor Uwe Flick:

O desenvolvimento recente da pesquisa qualitativa ocorreu em diversas áreas, tendo cada uma delas se caracterizado por um embasamento teórico específico, por conceitos de realidade específicos e por seus próprios programas metodológicos.¹⁰³

Da metodologia escolhida para pesquisa realizada neste último capítulo, cabe explicar que a escolha do método da análise textual qualitativa deu-se em função da sua base de auto-organização, que permite que, ao aprofundar os fenômenos pesquisados, se chegue numa compreensão maior daquele objeto que foi analisado pelo estudo.

Tal metodologia consiste em percorrer quatro pontos: a) desmontagem dos textos; b) estabelecimento de relações; c) captação de novo emergente; e d) auto-organização, para construção de materiais a fim de dar suporte para as resultados¹⁰⁴.

Os argumentos para tal método são apresentados pelo autor Roque Moraes:

Ao longo da apresentação e discussão desses elementos, pretende-se defender o argumento de que a análise textual qualitativa pode ser compreendida como um processo auto-organizado de construção de compreensão em que novos entendimentos emergem de uma seqüência recursiva de três componentes: desconstrução dos textos do corpus, a unitarização; estabelecimento de relações entre os elementos unitários, a categorização; o captar do novo emergente em que a nova compreensão é comunicada e validada. Esse processo em seu todo pode ser comparado com uma tempestade de luz¹⁰⁵

Explicado isso, importante destacar que a metodologia utilizada nesta seção envolve, principalmente, métodos e ferramentas da pesquisa qualitativa, permitindo-se um exame prático-teórico completo a partir da análise textual discursiva.

Tal metodologia se afasta de sobremaneira da pesquisa quantitativa, que não permite, muitas vezes, uma intervenção prática do autor, que vai quantificar e analisar dados e testar hipóteses. Já no método da pesquisa qualitativa se pode

¹⁰³ FLICK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. São Paulo: Grupo A, 2008. 9788536318523. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536318523/>. Acesso em: 16 abr. 2022. p. 29

¹⁰⁴ MORAES, Roque. **Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva**. Ciência e Educação, Bauru, v. 9, n. 2, p. 191-211, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/SJKF5m97DHYkhL5pM5tXzdi/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2022

¹⁰⁵ MORAES, Roque. **Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva**. Ciência e Educação, Bauru, v. 9, n. 2, p. 191-211, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/SJKF5m97DHYkhL5pM5tXzdi/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2022. p. 2.

apresentar e aprofundar os fenômenos da pesquisa e após, com o resultado, se pode contribuir para melhor compreensão do tema.

Ressalvados os pontos descritos, necessário expor os motivos que levaram o autor a escolher o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A escolha para análise de decisões do TJRS se deu em função deste tribunal ser o mais próximo da realidade do autor, que reside na capital do estado, bem como pela possibilidade de enxergarem-se os resultados da pesquisa aplicados à realidade da região. Ainda, o presente estudo, envolvendo diretamente a temática do furto famélico ou furto por fome, não foi desenvolvido em larga escala na região do Rio Grande do Sul, ainda mais com decisões do segundo grau de jurisdição do referido estado.

No ponto do lapso temporal analisado, optou-se por delimitar a pesquisa jurisprudencial a um período específico, qual seja primeiro de abril de dois mil e vinte (01/04/2020) até a atualidade. Em primeiro, cabe destacar que a pesquisa jurisprudencial realizada no período específico de 2020 até 2022, tem o fito de que seja possível analisar a posição do tribunal na contemporaneidade. Observado que o problema de pesquisa proposto e os objetivos de pesquisa delimitados se preparam a demonstrar como a jurisprudência do TJRS está lidando com as causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade possíveis de serem aplicadas aos casos de furto por fome, nesse sentido se pode observar que uma análise de decisões dos últimos dois anos é capaz de refletir o posicionamento atual do referido tribunal.

Em segundo, faz-se necessário delimitar o período pesquisado para análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho, levando em conta que a pesquisa de forma indiscriminada dos termos indicados, como “furto famélico”, “famélico” e “furto por fome”, na pesquisa de jurisprudência do sítio eletrônico do TJRS, retornam como resultado aproximadamente 394 (trezentos e cinquenta resultados), sendo este um número muito grande de decisões para análise no pouco período de tempo disponibilizado para desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso, de modo que a restrição do período pesquisado se faz mais que necessário, inclusive para qualidade da pesquisa apresentada.

Como terceiro e último ponto, entende-se que a delimitação de período se faz necessária para entender, também, quais os reflexos da doença Covid-19, causada pelo vírus SARS-Cov-2, que deflagrou uma epidemia global, classificada no nível de

Pandemia pela OMS¹⁰⁶, fato este que afetou de grande maneira toda população, inclusive a população brasileira, piorando a situação de vulnerabilidade da população como um todo¹⁰⁷.

Ainda, antes de expor os principais pontos das decisões analisadas, faz-se necessária breve exposição do método de coleta dos materiais e dados para análise e após obtenção do resultado.

Para tanto, foi utilizada a ferramenta de pesquisa de jurisprudência do sítio eletrônico do TJRS. Nesta pesquisa, restringiu-se a busca ao período de primeiro abril de 2020 (01/04/2020) até a data atual, conforme já citado, marcada a opção de realizar a busca no “inteiro teor” das decisões do Tribunal gaúcho, sem limitação de órgãos julgadores ou tipos de processos, ou tipos decisão.

Na pesquisa por palavras-chave, foram buscadas decisões que contivessem a expressão “Furto” e “Furto Famélico”.

Delineados tais critérios, foi realizada a busca sem restrição de órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mesmo considerando o fato de que a competência de crimes patrimoniais é destinada a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Câmaras Criminais, e a competência para julgar atos infracionais, previsto no Título III, da Prática de Ato Infracional, do Estatuto da Criança e Adolescente¹⁰⁸, é destinada para o 4º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pela 7ª e 8ª Câmaras Cíveis, responsável por cuidar da temática dos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto no Regimento Interno do TJRS.

Entretanto, mesmo observado o disposto no RITJERGS, deixa-se de filtrar a pesquisa aos órgãos julgadores competentes, tendo em vista que casos com delito conexos são julgados pelo órgão com competência para tratar do crime com maior pena, conforme previsão do art. 30 do Regimento Interno do TJRS:

¹⁰⁶ SOUZA, Alex Sandro Rolland et al. **Aspectos gerais da pandemia de COVID-19**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, v. 21, p. 29-45, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9304202100S100003>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁰⁷ Como consequência do vírus SARS-Cov-2 o estudo aponta que “o SARS-CoV-2 é um CoV altamente transmissível que levou à atual pandemia e a interrupção das atividades sociais e laborais”. Trecho retirado da pesquisa. SOUZA, Alex Sandro Rolland et al. **Aspectos gerais da pandemia de COVID-19**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, v. 21, p. 29-45, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9304202100S100003>. Acesso em: 20 abr. 2022. p. 14.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

Art. 30. Nas hipóteses de conexão entre crimes pertencentes à competência de Câmaras diversas, preponderará aquele ao qual for cominada pena mais grave.

Parágrafo único. Sendo as infrações da mesma gravidade, prevalecerá a competência das Câmaras integrantes dos 1º e 2º Grupos Criminais.

Desse modo, considerando o exposto, a pesquisa de jurisprudência retornou como resultado 72 decisões julgadas, entre acórdãos, decisões monocráticas e decisões de admissibilidade.

Em conclusão, antes da exposição dos resultados obtidos com a pesquisa, faz-se necessário esclarecer que nestas situações que envolvem a pesquisa qualitativa, visando obter resultados que possam facilitar o entendimento sobre conceitos ou trazer para luz dados que permitam esclarecer problemas pré-definidos, faz-se necessário ter a percepção pessoal do autor, bem como se torna indispensável que sejam observadas as condições do meio, que certamente podem afetar e alterar as situações em análise.

4.2 ANÁLISE DOS DADOS

A pesquisa realizada retornou importantes dados para entender o posicionamento do TJRS em relação ao furto famélico e as causas excludentes de responsabilidade, conforme analisado no presente trabalho. A 1ª Câmara Criminal retornou 01 (um) resultado, a 5ª Câmara Criminal retornou 29 (vinte e nove) resultados, a 6ª Câmara Criminal retornou 12 (doze) resultados, a 7ª Câmara Criminal retornou 09 (nove) resultados, a 8ª Câmara Criminal retornou 12 (doze) resultados, o 4º Grupo de Câmaras Criminais retornou 02 (dois) resultados e a Segunda Vice-Presidência retornou 07 (sete) decisões como resultadas da pesquisa.

Dentre dos 72 (setenta e dois) resultados encontrados na pesquisa de jurisprudência, o sítio eletrônico indicou que 58 (cinquenta e oito) tratam de recursos de apelação, 07 (sete) são recursos especiais, 05 (cinco) são decisões de *habeas corpus* e 02 (dois) tratam de embargos infringentes e de nulidade.

Diante disso, fora feito o *download* da integralidade das decisões e após leitura e identificação daqueles em que constavam o furto famélico e teses utilizadas para tentar excluir a responsabilidade pelo delito, conforme já analisado no presente

trabalho, sendo destacado qualquer acórdão que não se encaixasse nesse critério, visto que algumas decisões tratavam de pedidos de admissibilidade ou conflito de competência, nada dizendo sobre as excludentes de responsabilidade aplicáveis aos casos. Ainda, foram destacadas decisões que não se aplicavam à pesquisa e também decisões que diziam sobre extinção da punibilidade em face da prescrição punitiva estatal.

Ao fim deste processo, restaram 30 decisões, nas quais foi analisada a aplicação de causas excludentes de responsabilidade, sejam para o caso de furto e para aplicação de furto famélico, bem como analisado os motivos dos pedidos e os argumentos dos magistrados para deferir-los ou negá-los.

Analisando as decisões encontradas, se pode observar que, da 1ª Câmara Criminal, o caso encontrado tratava de delito de homicídio, nada relacionado ao tema objeto da pesquisa. Ainda, com relação às decisões julgadas pela 2ª Vice-presidência, observou-se que todas se tratavam de recursos especiais, direcionados ao STJ, que são submetidas ao juízo de admissibilidade prévio realizado pelos vice-presidentes do TJRS.

Das decisões da 5ª Câmara Criminal, pode-se observar que alguns casos tratam de furto famélico, conforme conceito aqui tratado, onde agentes ativos que subtraem objeto de gênero alimentício alegando saciar sua fome. Do mesmo modo, em outros casos, o agente de furto subtraiu objetos móveis, para troca ou venda, afirmando ser a atitude necessária para obter ou comprar alimento. Ainda, das teses levadas ao conhecimento do colegiado, diversas vezes se apresentam o argumento da insignificância da conduta. Nas decisões do colegiado da 5ª Câmara Criminal, apesar de reiteradamente alegado o estado de necessidade e a insignificância da conduta praticada pelo agente, os magistrados, no período analisado, não acolheram o pleito solicitado, sob o argumento de ausência integral dos requisitos, bem como ausência de provas para demonstração do estado de necessidade do agente ativo da ação típica.

Já na 6ª Câmara Criminal, a análise de decisões trouxe resultado um pouco diferente. Neste órgão julgador, ao analisar as decisões, foram encontrados um *habeas corpus* autorizando o trancamento da ação penal e uma decisão de recurso de apelação reconhecendo a atipicidade da conduta, ambos em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Os argumentos para o deferimento da ordem pelos magistrados foram que, no caso de furto de energia, tratar-se-á de crime sem violência ou grave ameaça, bem como o valor do *res furtiva* era irrisório e incapaz de gerar qualquer prejuízo¹⁰⁹. Já na outra decisão, que reverteu a condenação através do recurso de apelação, ao reconhecer a atipicidade da conduta, visto estarem preenchidos os requisitos do princípio da insignificância, bem como considerando que o agente ativo era pessoa em situação de rua e o objeto do fruto (uma peça de carne) destinava-se para sua necessidade de se alimentar. Para elucidar os argumentos, colaciona-se ementa do julgado:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIME DE FURTO.

1. Atipicidade material da conduta. Princípio da insignificância aplicável à espécie, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, que, inclusive, tangencia ao crime impossível, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e a inexpressiva ameaça da lesão jurídica provocada, observada a ausência de relevância econômica da *res furtiva*, que foi avaliada em quantum correspondente a pouco mais de 3% do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

2. A conduta também não se revela típica porquanto impossível a consumação, não sendo punível a tentativa. A intervenção do funcionário do estabelecimento comercial vítima ocorreu porque o réu foi monitorado desde o instante em que ingressou no estabelecimento comercial e visto subtraindo a *res furtivae*, ocorrendo sua prisão flagrante ao passar pelo caixa sem pagar pela peça de alcatra escondida sob as suas vestes. Presença, no caso concreto, da causa excludente da tipicidade, porquanto a vigilância constante do funcionário sobre o réu durante toda a ação criminosa inviabilizou o resultado pretendido, na medida em que absolutamente ineficaz o meio empregado. Pretensão recursal absolutória acolhida. Réu absolvido com base no art. 386, III, do CPP.

APELO DA DEFESA PROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Criminal, Nº 70083162990, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 12-11 2020).¹¹⁰

Lado outro, as decisões dos magistrados da 6ª C, que não acolheram as teses de exclusão de responsabilidade, apontam que estão ausentes na integralidade os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, de acordo

¹⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal. 70083972778**. Paciente: Airo da Silva Pereira. Coator: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa. Relator: Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes. Porto Alegre, 20 abr. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 16 abr. 2022.

¹¹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 70081932154**. Apelante: Sergio Luis Pires da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des.ª Bernadete Coutinho Friedrich. Porto Alegre, 12 nov. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 16 abr. 2022.

com o entendimento do STF, bem como não estão demonstrados as condições de necessidade nos casos que chegam até aquela câmara.

Ainda, na 7ª e 8ª Câmaras Criminais, se pode observar uma repetição dos argumentos utilizados pelos colegas magistrados do TJRS ao negar provimento aos pedidos, no mesmo sentido, nas 7ª e 8ª câmaras foram analisando delitos de furto de objetos do gênero alimentício, furto de objetos como bens móveis, furto de semoventes domésticos de pecuária e furto de alimentos vencidos.

Dentre os argumentos do colegiado para negativa do pedido de aplicação do princípio da insignificância ou da caracterização do furto famélico por estado de necessidade, cabe citar: i) ausência de perigo atual; ii) não demonstrado que o objeto do furto era para fins de saciar a fome; iii) ausência de situação de miserabilidade e mal iminente; iv) valor do objeto mais que 10% do salário-mínimo vigente à época do fato; v) reiterada conduta delitativa e conduta voltada para o delito; e vi) furto de objetos para posterior venda.

Ainda, no sentido de destacar o entendimento dos magistrados sobre o furto famélico, cabe citar um caso específico, de 2022, onde o agente ativo assume ter furtado objeto de gênero alimentício, com prazo de validade vencido e mesmo assim o colegiado mantém o andamento da ação penal. Conforme acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

O trancamento da ação penal é medida que somente se justifica em situações excepcionalíssimas, quando ostensiva a atipicidade da conduta, a inexistência do delito ou de indicativos de autoria, causa extintiva de punibilidade ou causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Elementos angariados no inquérito policial que se prestam à revelação da existência do delito e dos indicativos de autoria, supostamente praticado o furto mediante rompimento de obstáculo, envolvendo a subtração de diversos produtos alimentícios, avaliados em R\$ 474,98, valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato, não satisfeito, por ora, o critério objetivo para reconhecimento da atipia penal. As alegações atinentes ao prazo de validade dos gêneros alimentícios, supostamente extrapolado, e à ocorrência do denominado furto famélico não despontam irrefutáveis a demonstrar, de plano, a ilegalidade sustentada, inexistente prova pré-constituída nesse sentido. Nos estreitos limites do writ, inviável profunda análise dos elementos indiciários e de prova, a serem esmiuçados em instrução criminal e analisados, em cognição exauriente, na sentença. Revelada a justa causa para a instauração da ação penal, afasta-se o trancamento pretendido. ORDEM DENEGADA.

(Habeas Corpus Criminal. Nº 70085562536, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carla Fernanda de Cesaro Haass, Julgado em: 30-03-2022)¹¹¹

Para contribuir para esta pesquisa, fora construída uma tabela com o fito de elucidar como os órgãos julgadores do TJRS, no período analisado, estão lidando com algumas teses excludentes de responsabilidade.

Tabela 1 – Das decisões e das causas excludentes de responsabilidade aplicadas de acordo com órgãos julgadores

Órgão Julgador	Aplicada a Insignificância	Não aplicada a Insignificância	Aplicado o Estado de Necessidade	Não aplicado o Estado de Necessidade	Aplicada a Coação Irresistível	Não aplicada a Coação Irresistível	Total de casos
5ª C.C	-	5	-	4	-	-	7
6ª C.C	1	3	-	5	1	-	7
7ª C.C	1	4	-	7	-	-	8
8ª C.C	-	3	-	6	-	-	6
4º G.C	-	1	-	1	-	-	2
Total de resultados	2	16	-	23	1	-	30

Fonte: Elaborada pelo autor (2022)

Nesse viés, cabe o destacar que a pesquisa nada retornou em relação à 7ª e 8ª Câmaras Cíveis, que cuidam de todas as temáticas envolvendo crianças e adolescentes, incluídos os atos infracionais.

Do mesmo modo, em atenção aos resultados encontrados na análise jurisprudencial, cabe destacar que no período analisado, que corresponde a dois anos inteiros, os magistrados pouco falaram da pandemia da doença covid-19.

¹¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal. 70085562536**. Paciente: Rodrigo Luís Brandalise Bella Borba. Coator: Juiz de Direito da Vara Criminal de Frederico Westphalen. Relatora: Dra. Carla Fernanda De Cesero Haass. Porto Alegre, 30 mar. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 16 abr. 2022.

Desse modo, restam expostos os principais dados encontrados na análise jurisprudencial, bem como delimitado alguns dos argumentos principais e que se repetem na decisão dos magistrados, de modo que, para o último tópico deste trabalho de conclusão, serão expostos os pensamentos que se depreendem das informações até aqui obtidas.

4.3 RESULTADOS

Em decisão proferida no recurso de apelação nº 70085094217, julgado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de relatoria do Desembargador Joni Victoria Simões, que ao negar reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, apontou que tal princípio tem o fito de restringir o poder punitivo do Estado, justamente para evitar a condenação por conta de lesões mínimas ao bem jurídico, ao tempo que argumentou no sentido de que a aplicação depende dos requisitos elencados pelas Cortes Superiores e outros requisitos subjetivos, não podendo ser utilizado de qualquer maneira. Lado outro, o magistrado realizou análise subjetiva dos objetos furtados, dizendo que não se tratam de itens essenciais para suprir uma eventual necessidade, como é no caso de furto famélico, tendo disposto o seguinte:

(...)

O princípio bagatelar, visto pela doutrina como instrumento de restrição ao Poder Punitivo do Estado, de modo a evitar a condenação criminal por fatos que tenham causado lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado, não pode ser aplicado sem restrições.

Mesmo quando estejam em causa delitos patrimoniais, não é apenas o valor atribuído aos bens subtraídos que conduz à irrelevância penal da ação, havendo outros aspectos a examinar, para que se possa concluir que, tanto a conduta, quanto o seu resultado, são penalmente insignificantes.

As Cortes Superiores, em reiteradas decisões, vêm entendendo que uma conduta formalmente típica, para que seja entendida como insignificante, deve revestir-se de mínima ofensividade, não apresentar nenhuma periculosidade social, ter reduzidíssimo grau de reprovabilidade e provocar uma lesão jurídica inexpressiva.

Além disso, não se pode tolerar que referido princípio, importante para impedir a punição de condutas que tenham ofensividade insignificante e que sejam isoladas, venha a ser utilizado para afastar da esfera penal comportamentos que, embora individualmente considerados possam ser vistos como ínfimos, são relevantes quando tomados em seu conjunto.

(...)

Não se pode perder de vista, ainda, que não se tratou de furto famélico, ou da subtração de itens de primeira necessidade, mas sim de itens supérfluos, consistentes em iogurtes “Danoninho”, amaciantes de roupa, sabão líquido,

xampus, temperos, pacotes de biscoito, barras de chocolate, pastilhas e achocolatados.¹¹²

Sobre os pontos levantados pelo Desembargador relator no caso, se faz necessário destacar que o viés subjetivo da análise da conduta do agente e dos objetos furtados, quando diz não servirem para dirimir eventual situação de necessidade, acaba por prejudicar de grande maneira o argumento defensivo utilizado, que diz justamente sobre a causa do delito de furto realizado, apontando que o agente ativo agiu em razão de estado de necessidade, subtraindo objetos de ínfimo valor para suprir seu estado atual de necessidade.

Já no processo nº 70085074060, julgado pela 7ª Câmara Criminal, que foi instada a julgar, por meio de recurso de apelação, delito de tentativa de furto de objeto de gênero alimentício, com rompimento de obstáculo para adentrar em *trailer* de lanches, deixou de aplicar a tese excludente da tipicidade do princípio da insignificância e ao analisar o pedido de excludente da ilicitude em virtude do fruto famélico e do estado de necessidade, apontou que “Quanto à alegação de crime famélico, ainda que o réu tenha afirmado que estava com dificuldades financeira, não foi demonstrado o estado de necessidade (art. 24 do CP), ônus que cabia a defesa”¹¹³, utilizando, ainda, como fundamento, o argumento do ônus da produção de provas na ação penal, conforme art. 156 do CPP.

Neste mesmo sentido, em julgado da 8ª Câmara Criminal, datado de março de 2022, que ao analisar o *habeas corpus*, impetrado em face de decisão do juízo da Vara Criminal de Frederico Westphalen, argumentou que não é possível o trancamento da ação penal, tendo em vista estar presente materialidade e autoria, de modo a comprovar a tipicidade da conduta do agente ativo, mesmo diante do grave argumento de que a *res furtiva* trata de objeto de gênero alimentício com prazo de validade vencido, dizendo que:

¹¹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 70085094217**. Apelante: Jessica Weber Goulart. Apelante: Cassiane Weber Goulart. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Joni Victoria Simões. Porto Alegre, 14 dez. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 70085074060**. Apelante: José Paulo Garcia Pessoa. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Volcir Antônio Casal. Porto Alegre, 30 ago. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 20 abr. 2022.

No mais, nada obstante a alegação da impetrante de que extrapolado o prazo de validade dos gêneros alimentícios, inexistente prova pré-constituída nesse sentido. Lado outro, malgrado a natureza alimentar dos bens surrupiados, não há como afirmar, em nível de cognição sumária, a ocorrência do denominado furto famélico, notadamente observada a expressiva quantidade de mercadorias subtraídas do depósito do estabelecimento comercial vitimado. (...) ¹¹⁴

Tais casos servem como demonstrativo de como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem entendendo os casos de furto famélico que chegam para análise daquela corte. O posicionamento demonstrado pelos órgãos julgadores responsáveis pelos crimes contra o patrimônio aparentemente deixam de considerar os recortes necessários para analisar os casos, inclusive por vezes, ignorando direitos fundamentais e sociais previstos a fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

Diante dos casos exemplificativos expostos, nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na atualidade, vem considerando necessário a presença integral e simultânea dos requisitos elencados pela doutrina e pelas Cortes Superiores para aplicação da causa excludente de tipicidade relativa à insignificância, bem como esta Corte vem exigindo provas prévias de pobreza, para se considerar o afastamento da ilicitude nos casos de furto famélico, ainda, conforme observado, pouco se fala de outras teses excludentes, como a inexigibilidade de conduta diversa, mesmo que aplicáveis aos casos de furto motivado pela fome ou para saciar fome de outrem.

¹¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal. 70085562536**. Paciente: Rodrigo Luís Brandalise Bella Borba. Coator: Juiz de Direito da Vara Criminal de Frederico Westphalen. Relatora: Dra. Carla Fernanda De Cesero Haass. Porto Alegre, 30 mar. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 16 abr. 2022.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia serviu para analisar como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na atualidade, está entendendo os casos de furto famélico e a aplicação, ou não, das causas excludentes de responsabilidade e justificativas de não responsabilização aplicáveis aos casos. Para tanto, foi elaborado um capítulo para tratar dos princípios básicos do Direito Penal e da dogmática, utilizando-se material bibliográfico e doutrina que trata do assunto, partindo de obras clássicas até autores da contemporaneidade. Nesta oportunidade, esclareceram-se os conceitos da teoria do delito, também fora exposto às formas de reponsabilidade e formas de afastar e excluir a responsabilidade de um agente que pratica ato tido como delituoso.

Após, fora revisado o histórico do crime de furto, elencado seus critérios, características e posição na legislação brasileira. Na mesma oportunidade, foi trabalhado o conceito de furto famélico, explicada sua origem com base na doutrina e na jurisprudência pátria, bem como explicitada suas ligações com o delito de furto.

Ainda, nesta seção observaram-se os principais personagens envolvidos na prática do furto por fome, destacado o necessário recorte e debate sobre o gênero, raça e a classe dos indivíduos envolvidos em tais fatos, na ocasião foram expostos indicadores de insegurança alimentar e nutricional e discorrido brevemente sobre o desmonte e sucateamento das políticas públicas de SAN. Neste tópico, também se observaram como o seletivismo penal e política-criminal podem influenciar nas condições de toda uma sociedade. Discutiu-se no presente trabalho, como os grupos vulneráveis e hipossuficientes, como mulheres mães, mulheres e homens negros, pessoas em situação de rua e vulnerabilidade, crianças e jovens adolescentes, entre outros, acabam, diante de circunstâncias, inseridos no sistema penal, em alguns casos simplesmente por sentirem fome. Lado outro, destaca-se que delitos contra a ordem tributária encontram tratamento diferente quando levados ao conhecimento do Poder Judiciário, servindo tal exposição como ferramenta de contraponto para o debate sobre o tema da aplicação das garantias.

Na sequência, foram expostos os métodos utilizados para pesquisa e análise de jurisprudência do TJRS, elencados os termos de busca, o período analisado e explicada as motivações do autor para realizar tal tarefa. Nesta mesma oportunidade, foram expostos os dados encontrados, realizada prévia análise e após

leitura integral e atenta, uma seleção dos argumentos utilizados pelos magistrados da egrégia Corte, de modo a sustentar o posicionamento adotado em casos de furto famélico e ao enfrentar teses de excludentes de responsabilidade.

Os resultados obtidos com a pesquisa realizada para a presente monografia, servem para demonstrar, também, como o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul está lidando com os casos e com as pessoas que praticam furtos motivados pela fome, no mesmo sentido em que analisa se as ferramentas e limitação do poder punitivo do estado estão sendo aplicadas de forma correta.

Sabe-se que o poder judiciário, contando com a sua jurisprudência, tem grandíssima influência em toda sociedade, promovendo, inclusive, mudanças em diversos setores. Assim, com o presente trabalho, fica mais simples observar, a partir dos dados e resultados expostos, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na atualidade, está lidando com os casos de furto por fome e quais seus principais argumentos sobre as causas excludentes de responsabilidade aplicadas aos casos de furto famélico.

Como visto, os órgãos julgadores estão exigindo e elencando o preenchimento integral e simultâneo de diversos requisitos para aplicação das causas excludentes de responsabilidade, de modo que poucos são os casos onde são acolhidas as teses de não responsabilização nos casos de furto por fome. Tais exigências, por vezes desmedidas, prejudicam a aplicação das garantias e afastam as ferramentas limitantes do poder punitivo concedido ao estado, replicando por vezes, situações tão graves e injustas quanto os casos em análise pelo judiciário. Entende-se que tal cenário tem consequências para toda comunidade. Mesmo assim, os resultados obtidos, demonstram que em alguns casos, quando observada à situação de extrema penúria, miserabilidade e vulnerabilidade, como casos de pessoas em situação de rua, esta Corte de justiça estadual utiliza-se de um olhar mais crítico e busca aplicar as garantias previstas na lei, mas repisa-se são poucos os casos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Após sair da prisão, mãe que furtou miojo e suco diz: “Meu sonho é ser gente”, Notícia Preta, 14 de outubro de 2021, 13h37. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/apos-sair-da-prisao-mae-que-furtou-miojo-e-suco-diz-meu-sonho-e-ser-gente/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Revan, 2002.

BASTOS, Elisio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patricia B. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5754-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5754-4/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral – arts. 1ª a 1201** (vol.1). 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte especial : crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos – arts. 155 a 212 – v. 3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593273. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593273/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2022, Dispões sobre o Cadastramento Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em: 25 mar. 2022

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus nº 123.533/SP**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 03 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em: 10 abr. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF, **Habeas Corpus nº 84412**, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, segunda turma, julgado em 19/10/2004.

BUSATO, Paulo C. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** , 5ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/download/59235382/Manual_sobre_o_Princ._Insignificancia20190513-95119-p2g1i9.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal v2 - parte especial arts. 121 a 212. Pg. 196**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594850. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594850/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212. v.2**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. 9786555596045. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596045/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz (coord). **Máquina do Tempo: O Brasil de Volta ao Mapa da Fome. Observatório das Desigualdades**, Minas Gerais, b. 14, n. 1, p. 1-32, 2022. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/maquina-do-tempo-o-brasil-de-volta-ao-mapa-da-fome/>. Acesso em: 14 abr. 2022

COSTA, Ana Paula Motta. **Desafios contemporâneos da justiça juvenil na contemporaneidade brasileira. Justiça juvenil na contemporaneidade**. Porto Alegre: 2015.

CRIME FAMÉLICO. Homem condenado à prisão por tentar furtar pedaço de carne é absolvido no STJ. Revista Consultor Jurídico, 30 de dezembro de 2017, 13h37. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-30/homem-condenado-tentar-furtar-carne-absolvido-stj>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal: parte especial. 3. Ed.** Ver. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Coleção ciências criminais. V. 3/ coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha.

Defensorias veem aumentar casos de furto de comida na pandemia. Em Goiás e Pernambuco, dobrou o total de casos de crime famélicos, segundo órgãos. Folhajes. Folha de São Paulo. 12 de março de 2022, 10h. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/defensorias-veem-aumentar-casos-de-furto-de-comida-na-pandemia.shtml>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Dia Mundial da Alimentação: insegurança alimentar e como ela avança no Brasil. Nathalia Fonseca. CNN. 16 de outubro de 2021, 04h30m. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/dia-mundial-da-alimentacao-inseguranca-alimentar-e-como-ela-avanca-no-brasil/>. Acessado em: 15 abr. 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1097684, 20161610081735APR**, Apelante: MICHEKY ALVES CORREIA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatora Des^a ANA MARIA AMARANTE, 1^a Turma Criminal, data de julgamento: 17/5/2018, publicado no DJe: 23/5/2018. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 16 abril. 2022

EMICIDA, **Ismália feat. Larissa Luz e Fernanda Montenegro**, In: EMICIDA, AmarElo, Rio de Janeiro, Lab Estúdio: 2020. 05m:57m.

FLICK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. São Paulo: Grupo A, 2008. 9788536318523. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536318523/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal-civilização ou barbárie?**. Saraiva Educação SA, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2010.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 09 - Direito penal: dos crimes contra o patrimônio aos crimes contra a propriedade imaterial - verificado**. São Paulo. Editora Saraiva. 2020. 9788553619962. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619962/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 1 - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, A. L. *et. al*, **MAPA DA FOME E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: O RETROCESSO BRASILEIRO NA POLÍTICA DE COMBATE À FOME**. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 8, n. 24, p. 87–101, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5764610. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/512>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MACHADO, Martha de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Editora Manole, 2003. 9788520443477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MAGALHÃES Noronha, **Direito Penal, 15ª ed.**, São Paulo, Saraiva, 1978, (v. 1), p. 12.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais, 8ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597021097. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MORAES, Roque. **Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva**. **Ciência e Educação**, Bauru, v. 9, n. 2, p. 191-211, 2003. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ciedu/a/SJKF5m97DHykhL5pM5tXzdi/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2021

'Não havia crime', diz juiz que absolveu acusados por furto de comida vencida descartada por supermercado no RS, RBS TV, Globo Notícias, 28 de outubro de 2021, 19h30. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/10/28/nao-havia-crime-diz-juiz-que-absolveu-acusados-por-furto-de-comida-vencida-descartada-por-supermercado-no-rs.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Pg. 818 9788530993443. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993658. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000

PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530982638. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982638/>. Acesso em: 13 mar. 2022

PRADO, Luiz R. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9786559644902. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644902/>. Acesso em: 08 mai. 2022

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000

REZENDE, Antônio Martinez D.; BIANCHET, Sandra B. **Dicionário do latim essencial**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2014. 9788582173190. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582173190/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 70081932154**. Apelante: Sergio Luis Pires da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des.ª Bernadete Coutinho Friedrich. Porto Alegre, 12 nov. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 16 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 70085074060**. Apelante: José Paulo Garcia Pessoa. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Volcir Antônio Casal. Porto Alegre, 30 ago. 2021. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 20 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 70085094217**. Apelante: Jessica Weber Goulart. Apelante: Cassiane Weber Goulart. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Joni Victoria Simões. Porto Alegre, 14 dez. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 20 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal. 70083972778**. Paciente: Aírto da Silva Pereira. Coator: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa. Relator: Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes. Porto Alegre, 20 abr. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 16 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal. 70085562536**. Paciente: Rodrigo Luís Brandalise Bella Borba. Coator: Juiz de Direito da Vara Criminal de Frederico Westphalen. Relatora: Dra. Carla Fernanda De Cesero Haass. Porto Alegre, 30 mar. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 16 abr. 2022.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, p. 7-8, ago. 2014. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim261.pdf#page=7>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Fundamentos da Adequação Social em Direito Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O método do direito penal sob uma perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SIDOU, J. M O. **Dicionário Jurídico, 11ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. 9788530973056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SOUZA, Alex Sandro Rolland et al. **Aspectos gerais da pandemia de COVID-19**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, v. 21, p. 29-45, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9304202100S100003>. Acesso em: 20 abr. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista de direito administrativo, v. 177, p. 29-49, 1989. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 17 de abr. 2022.